JurisprudênciaIA

INTELIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ 907

Comentários aprofundados aos precedentes da edição, com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

NESTA EDIÇÃO

Sumário

01 Recontar votos de 2010? Primeira Seção nega revisão dos Temas 65, 66 e 67 e devolve o erro de proclamação aos embargos de declaração

PET 17.904-RJ · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02 Financiar não é construir: Segunda Seção tira o banco credor fiduciário do polo passivo das ações por atraso na obra

EARESP 2.422.743-BA · DIREITO CIVIL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

03 Proteção veicular sob o CDC: STJ derruba a perda automática da cobertura por sair do local do acidente ou avisar fora de 30 minutos

RESP 2.279.683-RS · DIREITO DO CONSUMIDOR

04 Sem prova, há recurso: Quarta Turma admite apelação contra extinção da ação probatória autônoma por falta de interesse

RESP 2.291.242-MG · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

05 Netos que herdam por representação também colacionam: STJ vê doação em "compra e venda" sem preço pago

RESP 2.199.958-MG · DIREITO CIVIL

06 Canal inteiro não é URL: Quarta Turma reafirma que só a ordem individualizada responsabiliza o YouTube por vídeo ofensivo

RESP 1.775.540-RJ · DIREITO CIVIL, DIREITO DIGITAL

07 Cobertura de danos corporais não paga dano moral: Quarta Turma veda a combinação de rubricas na apólice de responsabilidade civil

RESP 2.087.812-MG · DIREITO CIVIL

08 Medidor adulterado, serviço regular: Quinta Turma reafirma que fraudar a medição de energia é estelionato, não furto

ARESP 3.204.574-SC · DIREITO PENAL

09

Bet sediada no exterior: Quinta Turma manda a Justiça Federal dizer se há crime federal antes de a Justiça Estadual seguir sozinha

AGRG NO RHC 227.970-SC · DIREITO PROCESSUAL PENAL

10 Vítima adulta sem condições de resistir: Sexta Turma leva a ratio do Tema 1121 ao § 1º do art. 217-A e barra a importunação sexual

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO PENAL

11 Sem urgência não há exceção: Sexta Turma lê o flagrante do art. 5º, XI, como hipótese de emergência e anula busca por tráfico

AGRG NO HC 761.669-RS · DIREITO PROCESSUAL PENAL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo 907 do STJ, de 27 de outubro de 2026, reúne onze julgados, nenhum repetitivo, e duas decisões de Seção com força de uniformização. A Primeira Seção, por quatro votos a três, recusou recontar os votos de 2009 e manteve os Temas 65, 66 e 67 do empréstimo compulsório da Eletrobrás: erro de proclamação se corrige em embargos de declaração, e a coisa julgada de 2010 fechou a porta. A Segunda Seção, por unanimidade em embargos de divergência, tirou o banco credor fiduciário do polo passivo das ações por atraso na obra: fiscalizar para liberar o financiamento é exercício da garantia, não execução do empreendimento.

Linhas de força

A Quarta Turma domina o direito privado com quatro acórdãos da Min. Maria Isabel Gallotti que privilegiam a substância sobre a forma: a compra e venda ao neto sem preço pago é doação sujeita à colação; a cobertura de danos corporais não paga dano moral quando a apólice tem rubrica própria; a ordem de remoção contra o YouTube exige URL ou identificador equivalente, mesmo após o Tema 987 do STF; e a sentença que extingue a produção antecipada de provas por falta de interesse é apelável. A Terceira Turma levou o CDC à proteção veicular mutualista e derrubou a perda automática da cobertura por sair do local do acidente ou avisar fora de trinta minutos, em divergência aberta com a Quarta Turma.

> O fio comum é um só: nem o nome do negócio, nem o nome da cláusula, nem o nome do crime decidem; decide a substância, provada e no momento processual próprio.

Demais julgados

Na área criminal, a Quinta Turma reafirmou que adulterar o medidor de energia em serviço regular é estelionato, não furto qualificado, e mandou a Justiça Federal avaliar a própria competência quando a investigação envolve bet sediada no exterior. A Sexta Turma estendeu a ratio do Tema 1121 à vítima adulta incapaz de resistir, barrando a desclassificação para importunação sexual, e, por maioria, leu o flagrante do art. 5º, XI, como hipótese de emergência: havendo tempo para campana, havia tempo para pedir mandado.

01 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Recontar votos de 2010? Primeira Seção nega revisão dos Temas 65, 66 e 67 e devolve o erro de proclamação aos embargos de declaração

Por 4 votos a 3, o STJ rejeitou a proposta de corrigir a tese do empréstimo compulsório da Eletrobrás por suposto erro na contagem dos votos: o vício é procedimental, era matéria de aclaratórios, foi examinado em 2010 e está coberto pela coisa julgada.

PROCESSO
Pet 17.904-RJ

RELATOR(A)
Min. Teodoro Silva Santos (Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura)

ÓRGÃO JULGADOR
Primeira Seção

JULGAMENTO
20 de agosto de 2026

TESE

Os erros no procedimento de julgamento, como é o erro na contagem de votos, podem ser discutidos em embargos de declaração.

Contexto do caso

O empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Lei 4.156/1962 e Decreto-Lei 1.512/1976) foi cobrado de grandes consumidores até 1993 e devolvido, em grande parte, por conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, homologada em assembleias de 20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005. A correção monetária ignorou expurgos inflacionários, e o principal subcorrigido arrastou os juros remuneratórios de 6% ao ano: os chamados juros reflexos. Em 12/8/2009, a Primeira Seção julgou os REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS sob o art. 543-C do CPC/1973 (Rel. Min. Eliana Calmon), origem dos Temas 65, 66 e 67.

A tese distinguiu dois marcos prescricionais: para a correção dos juros pagos anualmente, julho de cada ano; para a correção do principal e os juros reflexos, as datas das AGEs de conversão. A Eletrobrás opôs embargos de declaração apontando contradição nesse ponto, rejeitados por maioria em 24/3/2010 (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Informativo 428). Os acórdãos transitaram em julgado em 2010 e 2011.

Quinze anos depois, a companhia (hoje Axia Energia) pediu revisão parcial dos temas com argumento inédito: a proclamação não teria refletido a maioria real, pois seis dos nove ministros votantes teriam adotado julho de cada ano também para os juros reflexos. O Ministério Público Federal e a Fazenda Nacional opinaram pela correção. Em 8/10/2025, por seis votos a três, a Seção

acolheu questão de ordem do relator e instaurou o procedimento, por analogia aos arts. 256-S e 256-T do RISTJ, para verificar "erro material na proclamação do julgamento" (PET na Pet 17.904/RJ, DJEN 6/11/2025). Segundo a imprensa especializada, a empresa provisionava R$ 4,8 bilhões em cerca de 2,7 mil processos.

O que o tribunal decidiu

Em 20/8/2026, a Primeira Seção rejeitou a revisão por maioria. O relator, após examinar votos e notas taquigráficas, concluiu que a maioria de 2009 adotara julho de cada ano e propôs corrigir os enunciados, com modulação que preservaria valores já pagos. Abriu a divergência vencedora a Min. Maria Thereza de Assis Moura, acompanhada pelos Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues; com o relator ficaram os Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão. Os Temas 65, 66 e 67 permanecem com a redação de 2009.

> Erro na contagem de votos é erro no procedimento de julgamento, e a via para corrigi-lo são os embargos de declaração. Se o colegiado já reexaminou a proclamação em aclaratórios e o acórdão transitou em julgado, a composição atual não pode refazer o trabalho do presidente que proclamou o resultado nem o da composição que julgou os embargos.

A ementa registra quatro razões: a proposta pretendia recontar votos de julgamento transitado em julgado; em 2009 não existia separação entre tese e julgamento do caso, de modo que não havia tese abstrata passível de correção autônoma; não houve descompasso entre a ratio decidendi e a orientação difundida, pois "a ementa e a tese difundida estão afinadas ao voto dado por vencedor"; e a Seção rediscutiu a contagem em 2010, ao rejeitar os embargos. "Certa ou errada, essa foi a decisão tomada naquela época."

Fundamentos

O voto condutor parte da natureza do ato impugnado. Proclamar o resultado é atribuição do presidente do colegiado (art. 556 do CPC/1973, hoje art. 941 do CPC/2015), e o presidente de Seção, pelo Regimento Interno, não vota senão excepcionalmente. No caso, foi o único integrante que não votou; se houve erro de totalização, ele está no ato de quem não votou, não nos votos nem na tese. O vício, se existente, é procedimental e externo à fundamentação.

Para esse vício o sistema tem remédio próprio. A jurisprudência admite "com tranquilidade" embargos de declaração para rediscutir o anúncio do resultado: o EDcl no REsp 2.149.059/SP (Terceira Turma, 2025) corrigiu proclamação que não correspondia ao julgamento, e o EDcl no REsp 1.842.083/BA (Primeira Turma, 2023) retificou a certidão de julgamento. A premissa da revisão, de que os aclaratórios não alcançariam a contagem, não resiste a essa prática.

O passo decisivo é histórico: em 2010 a Seção rediscutiu qual teria sido o conteúdo dos votos e, ainda assim, rejeitou os embargos. A coisa julgada cobriu não só o mérito, mas a própria deliberação sobre a proclamação. Soma-se a objeção conceitual: em 2009 a tese não era enunciado des-

tacado do caso, o que inviabiliza corrigir "só a tese" sem tocar nos acórdãos transitados em julgado.

Análise crítica

O precedente decide menos sobre empréstimo compulsório e mais sobre os limites do sistema de precedentes. A proposta apoiava-se em distinção cara à doutrina contemporânea: decisão, precedente e tese são coisas distintas, e a tese é só a síntese que comunica a ratio; se a síntese registra o que a maioria não disse, corrigi-la não seria rejulgar, mas retificar o registro. A maioria recusou a premissa no ponto exato em que ela falha para julgados anteriores a 2015: nos repetitivos do art. 543-C a "tese" era a ementa do acórdão, inseparável do dispositivo transitado em julgado.

A escolha de via também pesa. Em 2025 a Seção aceitara aplicar por analogia os arts. 256-S e 256-T do RISTJ, que disciplinam a revisão por superação (mudança legislativa, jurisprudencial ou fática). O acórdão de agosto não repudia a analogia, mas a esvazia: se o erro é de proclamação, o instrumento é o embargo de declaração (art. 1.022, III, do CPC; art. 103, § 1º, do RISTJ), com prazo e preclusão; esgotados esse caminho e o biênio da rescisória (art. 975 do CPC), não há procedimento regimental que recrie, sem prazo e sem contraditório dos credores, uma via de desconstituição. Foi a crítica de parte da doutrina ("rescisória atípica"), coerente com o AgInt na AR 7.069/DF (Segunda Seção, 2022), que negou rescisória contra tema repetitivo. O circuito se fecha: a revisão regimental serve à superação, a rescisória ao caso concreto, e o erro de proclamação se corrige nos aclaratórios.

Há um custo que o acórdão assume sem disfarce. O MPF, a Fazenda Nacional e o próprio relator, após instrução com notas taquigráficas, concluíram que seis votos haviam adotado julho de cada ano. A maioria não afirmou o contrário; disse que não lhe cabia verificar. Privilegiou a estabilidade do julgado em 2010 sobre a exatidão do registro, na advertência da Min. Regina Helena Costa de que "é preciso manter a certeza" quanto a um passado "já longevo". A posição vencida objeta que a coisa julgada protege o que foi decidido, não o que foi mal contado, e que a rejeição dos embargos em 2010 (por cinco a três, segundo relatos da época) não teve votação autônoma sobre a divergência interna de dois ministros. A discussão segue aberta na doutrina; o STJ a encerrou institucionalmente.

> O julgado fixa uma regra de clausura: a controvérsia sobre a proclamação tem um momento próprio (os embargos de declaração) e um órgão próprio (a composição que julgou). Vencido esse momento, nem a evidência superveniente de erro de contagem reabre o tema por petição avulsa.

O risco sistêmico foi nomeado pelo Min. Paulo Sérgio Domingues: admitir que alegação de erro material reabra teses vinculantes convidaria a petições caso a caso. A alternância de maiorias no próprio incidente (6x3 pela instauração em 2025; 4x3 pela rejeição em 2026) ilustra a fragilidade que se queria evitar. Fica a lição de técnica: a separação entre tese e caso, hoje imposta pelos arts. 927 e 1.036 e seguintes do CPC/2015, existe para que a tese seja proclamada e conferida em sessão, e não inferida depois das notas taquigráficas.

Impacto prático

- Credores do empréstimo compulsório e Axia Energia: os Temas 65, 66 e 67 seguem com a redação de 2009; o termo inicial da prescrição dos juros reflexos continua sendo a data das AGEs (a última em 30/6/2005), e as execuções em curso não têm fundamento para suspensão ou recálculo (o incidente nem sequer determinara sobrestamento: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.789.666/RJ, 2026).
- Advocacia em colegiados: dúvida sobre a proclamação (placar, extensão do provimento, nomes na certidão) deve ser levantada em embargos de declaração (art. 1.023 do CPC), com pedido de juntada das notas taquigráficas (art. 103, § 1º, do RISTJ). Após o trânsito em julgado, resta a rescisória (arts. 966 e 975).
- Revisão de teses repetitivas: o pedido deve enquadrar-se na lógica de superação (arts. 256-S a 256-U do RISTJ; art. 927, §§ 2º a 4º, do CPC). Erro de contagem em julgamento antigo não é causa de revisão, ainda que com parecer favorável do MPF e da Fazenda Nacional.
- Órgãos julgadores: proclamar a tese em sessão, com placar por item, evita que a ementa seja a única fonte do enunciado.

Para concursos: (1) erro na contagem de votos ou na proclamação é erro procedimental, corrigível em embargos de declaração; (2) a proclamação compete ao presidente do colegiado (art. 556 do CPC/1973; art. 941 do CPC/2015); (3) não cabe recontagem de votos, por petição de revisão de tema repetitivo, de julgamento cujos embargos já foram rejeitados e cujo acórdão transitou em julgado. A pegadinha é confundir "não rediscute o mérito" com "não atinge a coisa julgada": para a Primeira Seção, recontar votos atinge.

Conexões jurisprudenciais

- REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/8/2009, Informativo 402): fixação dos Temas 65, 66 e 67.
- EDcl no REsp 1.028.592/RS (Primeira Seção, j. 24/3/2010, Informativo 428): embargos da Eletrobrás rejeitados por maioria; o julgamento que encerrou a discussão sobre a proclamação.
- PET na Pet 17.904/RJ (Primeira Seção, j. 8/10/2025): instauração da revisão parcial, por 6x3, por analogia aos arts. 256-S e 256-T do RISTJ.
- EDcl no REsp 2.149.059/SP (2025), EDcl no REsp 1.842.083/BA (2023) e EDcl no AgInt no AREsp 2.439.453/DF (2024): aclaratórios acolhidos para corrigir erro na proclamação ou na certidão.
- AgRg na PET no REsp 1.200.492/RS (Segunda Turma, 2016): notas taquigráficas após a publicação exigem demonstração de erro na proclamação.
- AgInt na AR 7.069/DF (Segunda Seção, 2022): descabimento de rescisória contra tema repetitivo.
- Tema 963/STJ (Informativo 655) e Informativo 656: desdobramentos do mesmo contencioso; a Súmula 85/STJ, invocada pela doutrina favorável à revisão, não foi enfrentada.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026), Pet 17.904-RJ — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

JULGADO STJ, Temas Repetitivos 65, 66 e 67 (REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS; revisão na Pet 17.904/RJ), página de precedentes qualificados — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=65&cod_tema_final=67

JULGADO STJ, Pet 17.904/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20/8/2026, DJEN 3/9/2026 (ementa)

JULGADO STJ, PET na Pet 17.904/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 8/10/2025, DJEN 6/11/2025 (instauração da revisão, arts. 256-S e 256-T do RISTJ)

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 402 (14/8/2009): REsp 1.003.955/RS, julgamento dos Temas 65, 66 e 67 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270402%27.cod.

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 428 (2/4/2010): EDcl no REsp 1.028.592/RS, embargos rejeitados por maioria em 24/3/2010 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270428%27.cod.

JULGADO STJ, EDcl no REsp 2.149.059/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 15/12/2025, DJEN 18/12/2025

JULGADO STJ, EDcl no REsp 1.842.083/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27/3/2023, DJe 4/4/2023

JULGADO STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.439.453/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19/8/2024

JULGADO STJ, AgRg na PET no REsp 1.200.492/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/5/2016 (notas taquigráficas e art. 103, § 1º, do RISTJ)

JULGADO STJ, AgInt na AR 7.069/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 28/9/2022 (descabimento de rescisória contra tema repetitivo)

JULGADO STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.789.666/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14/9/2026 (ausência de sobrestamento pela Pet 17.904)

JULGADO Informativos STJ n. 655 (Tema 963: execução regressiva da Eletrobrás contra a União) e n. 656 (juros remuneratórios de 6% sobre a diferença não convertida)

SUMULA Súmula 85/STJ

LEGISLACAO Código de Processo Civil de 1973, arts. 543-C e 556 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

LEGISLACAO Código de Processo Civil de 2015, arts. 927, 941, 966, 975, 1.022 e 1.023 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

LEGISLACAO Regimento Interno do STJ, arts. 103, § 1º, e 256-S a 256-U — https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839

LEGISLACAO Lei 4.156/1962 e Decreto-Lei 1.512/1976 (empréstimo compulsório sobre energia elétrica) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4156.htm

NOTICIA ConJur, 21/8/2026: STJ rejeita revisão bilionária de juros do empréstimo compulsório à Eletrobras (Danilo Vital) — https://conjur.com.br/2026-ago-21/stj-rejeita-revisao-bilionaria-de-juros-do-emprestimo-compulsorio-a-eletrobras/

NOTICIA ConJur, 14/10/2025: STJ decide revisar teses sobre juros de empréstimos compulsórios da Eletrobras — https://www.conjur.com.br/2025-out-14/stj-decide-revisar-teses-sobre-juros-de-emprestimos-compulsorios-da-eletrobras/

NOTICIA ConJur, 15/8/2025: Ministro do STJ propõe revisão de juros de empréstimos compulsórios da Eletrobras — https://www.conjur.com.br/2025-ago-15/ministro-do-stj-propoe-revisao-de-juros-de-emprestimos-compulsorios-da-eletrobras/

DOUTRINA Miguel Gualano de Godoy e Maria Tereza Uille Gomes, "Quando a tese não espelha o precedente: o que está em jogo na revisão dos Temas 65, 66 e 67 do STJ?", ConJur, 19/8/2026 — https://conjur.com.br/2026-ago-19/quando-a-tese-nao-espelha-o-precedente-o-que-esta-em-jogo-na-revisao-dos-temas-65-66-e-67-do-stj/

DOUTRINA Antonio Miguel Aith Neto e José Carlos Pereira, "Revisão de tese repetitiva fora de prazo cria rescisória atípica", ConJur, 12/5/2026 — https://conjur.com.br/2026-mai-12/revisao-de-tese-repetitiva-fora-de-prazo-cria-rescisoria-atipica/

NOTICIA Jusdocs, 26/8/2026: STJ rejeita revisão dos Temas 65, 66 e 67: valeu a tese — https://jusdocs.com/blog/stj-rejeita-revisao-temas-65-66-67-valeu-a-tese

02 DIREITO CIVIL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Financiar não é construir: Segunda Seção tira o banco credor fiduciário do polo passivo das ações por atraso na obra

Por unanimidade, em embargos de divergência, o STJ fez prevalecer a Quarta Turma sobre a Terceira e fixou que fiscalizar a obra para liberar o financiamento não transforma a instituição financeira em executora do empreendimento, por força do art. 31-A, § 12, da Lei 4.591/1964 e do art. 265 do Código Civil.

PROCESSO
EAREsp 2.422.743-BA

RELATOR(A)
Min. Maria Isabel Gallotti

ÓRGÃO JULGADOR
Segunda Seção

JULGAMENTO
3 de setembro de 2026

TESE

1. Atuando o banco como agente financeiro em sentido estrito, na condição de credor fiduciário da incorporação imobiliária, não tem legitimidade passiva nas ações movidas por adquirentes das unidades por vício ou atraso na obra. 2. A mera fiscalização das obras pelo agente financeiro - em virtude da previsão contratual que vincula a liberação das parcelas do empréstimo à evolução do empreendimento - não permite, por si só, presumir que o banco age como executor e assume a responsabilidade solidária por vícios e atrasos na obra.

Contexto do caso

No financiamento à produção imobiliária, o banco empresta à incorporadora os recursos da obra e recebe hipoteca das unidades, cessão fiduciária dos recebíveis e cláusula que condiciona cada parcela do mútuo à medição física do empreendimento. Essa fiscalização atrelada ao desembolso alimentou por anos a tentativa de trazer a instituição financeira ao polo passivo das ações por atraso ou vício, sob o argumento de que integra a cadeia de fornecimento (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). A Lei 10.931/2004 já havia respondido no § 12 do art. 31-A da Lei 4.591/1964: o financiamento e as garantias "não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor".

No caso baiano, compradores de unidade prevista para julho de 2014 ajuizaram, em 2015, ação de resolução contratual e indenização contra as construtoras e o banco financiador, que também recebia os pagamentos como credor fiduciário. Sentença e Tribunal de Justiça da Bahia reconheceram a solidariedade, e a Terceira Turma, no AgInt no AREsp 2.422.743/BA (Rel. Min. Nancy An-

drighi, j. 11/12/2023), recusou-se a rever o enquadramento por força das Súmulas 5 e 7, afirmando ser "solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de consumo". O banco opôs embargos de divergência com base no AgInt no AgInt no REsp 1.875.510/SP (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/9/2021), que, em situação análoga, extinguira o processo por ilegitimidade passiva.

O que o tribunal decidiu

Em 3/9/2026, a Segunda Seção, por unanimidade, sob a relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, fez prevalecer a Quarta Turma e extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao banco (art. 485, VI, do CPC). Duas proposições resolvem a divergência: o agente financeiro em sentido estrito que atua como credor fiduciário da incorporação não tem legitimidade passiva nas ações por vício ou atraso na obra; e a mera fiscalização vinculada à liberação do empréstimo não autoriza presumir que o banco age como executor nem que assume responsabilidade solidária.

> Fiscalizar a obra para liberar a próxima parcela do financiamento é exercício da garantia, não assunção da construção. Quem quiser trazer o banco ao processo precisa narrar, na inicial, fatos que o tirem da posição de mero mutuante e credor fiduciário.

O acórdão não foi proferido sob o rito dos repetitivos e não integra o rol do art. 927, III, do CPC. É, porém, decisão da Seção em embargos de divergência, apresentada pelo informativo como "orientação consolidada na Segunda Seção": passa a amparar decisões monocráticas dos relatores (art. 932 do CPC) e reduz o espaço das Turmas e dos tribunais locais.

Fundamentos

O voto parte do método: a legitimidade ad causam é aferida em estado de asserção, mas a asserção relevante é a dos fatos, não a das qualificações. Não basta afirmar que o banco "integra a cadeia de consumo"; é preciso que os fatos narrados, enquadrados conforme a lei em tese, permitam deduzir relação jurídica entre adquirente e financiador quanto à obra. Narrados apenas financiamento, garantias e fiscalização, essa dedução não se sustenta.

O segundo pilar combina o art. 31-A, § 12, da Lei 4.591/1964 com o art. 265 do Código Civil: a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, e a lei aqui diz o contrário: financiamento e garantias não transferem ao credor obrigação alguma do incorporador ou do construtor. A fiscalização tem explicação "óbvia e legítima": o banco quer o dinheiro aplicado no fim contratado, pois o desvio aniquila a própria garantia. Perante a construtora, tem o direito, e não o dever, de fiscalizar. Ressalvou-se apenas a previsão contratual explicitamente contrária.

O terceiro pilar é institucional. Praticamente toda incorporação envolve relação de consumo; fazer prevalecer a solidariedade geral do CDC sobre a previsão específica e posterior do § 12 tornaria a norma letra morta sem declaração de inconstitucionalidade, o que, para a relatora, é negar vigência à lei por órgão fracionário, vedado pela Súmula Vinculante 10 do STF. Por fim, o voto recupera a linha do REsp 1.163.228/AM (Quarta Turma, DJe 31/10/2012), da mesma relatora, e acres-

centa dois argumentos de consequência: a solidariedade obrigaria os bancos a manter engenheiros auditando diariamente cada obra, encarecendo o crédito; e o interesse do banco na solidez da obra o colocaria, se tanto, no polo ativo.

Análise crítica

O julgado é ponto de chegada, não inflexão. A distinção entre agente financeiro em sentido estrito e executor de política habitacional nasceu em litígios contra a Caixa no SFH (REsp 1.163.228/AM) e foi levada pela Quarta Turma ao financiamento à produção com cessão fiduciária de recebíveis (AgInt no AREsp 1.193.639/PR, 2018; REsp 1.875.510/SP, 2021). Em 2025, o REsp 1.863.680/SP afirmou que a cessionária fiduciária de créditos "não integra a cadeia de fornecimento do bem imóvel", com invocação expressa do § 12; o REsp 2.252.124/RS (Informativo 904) fechou a porta até à publicidade que apresenta o banco como "garantidor" da obra. A Terceira Turma oscilava: não negava a distinção, mas tratava a conclusão do tribunal local sobre a ingerência como matéria de fato, protegida pelas Súmulas 5 e 7, embora já convergisse no REsp 2.175.155/RN (abril de 2026).

O que os embargos fazem, a nosso ver, é retirar o escudo processual: qualificar a fiscalização vinculada ao desembolso não é reexame de prova, mas revaloração de fatos incontroversos, e a resposta está na lei. É o ponto de maior repercussão, porque impede os tribunais estaduais de manter a solidariedade por rótulos como "beneficiário da cadeia de consumo". Já o recurso à Súmula Vinculante 10 merece leitura cuidadosa: é forte contra a estratégia de ignorar o § 12, mas menos óbvio como censura à interpretação sistemática, pois harmonizar leis de mesma hierarquia não pressupõe juízo de inconstitucionalidade, e os critérios da especialidade e da posterioridade bastariam. Ao qualificar a prevalência do CDC como negativa de vigência, a Seção sinalizou que o tema não comporta criatividade hermenêutica.

O acórdão preserva quatro portas. A primeira é a cláusula em que o banco assuma obrigações pela obra. A segunda é a atuação como executor de política pública nos programas de baixa renda em que o banco escolhe a construtora, aprova o projeto e gere recursos de fundos como o FAR (AgInt no REsp 2.166.623/AL). A terceira é a ingerência real, provada por fatos: participação na escolha do construtor, no projeto, na comercialização ou em grupo econômico com a incorporadora, critérios próximos aos do Tema 1173 para o corretor. A quarta é a dupla posição do banco que também financia o adquirente: responde pelas obrigações do mútuo, não pela obra.

> O § 12 do art. 31-A não é um privilégio isolado dos bancos. É peça do mesmo sistema que criou o patrimônio de afetação: o legislador trocou a solidariedade do financiador pela blindagem do empreendimento, pela comissão de representantes e por crédito mais barato.

O custo recai sobre o adquirente, que perde um devedor solvente justamente quando a incorporadora quebra. A resposta do sistema são os instrumentos da própria Lei 4.591/1964: a afetação do acervo (art. 31-A), a comissão de representantes (art. 31-C), a assunção da obra pelos adquirentes em caso de falência (art. 31-F) e a Súmula 308 do STJ, que torna a hipoteca do banco ineficaz pe-

rante os compradores. O ordenamento protege o adquirente contra a garantia do banco, mas não lhe dá o banco como garantidor. Como a afetação continua facultativa, em empreendimentos não afetados a proteção efetiva depende da saúde financeira da incorporadora.

Impacto prático

- Advocacia dos adquirentes: concentrar a demanda contra incorporadora e construtora; só incluir o banco se puder narrar fatos concretos de ingerência (escolha da construtora, gestão do projeto, comercialização, cláusula de assunção, execução de programa de baixa renda), sob pena de extinção sem mérito e honorários. Contra a incorporadora, usar o Tema 996 (aluguel presumido e vedação de juros de obra após o prazo) e verificar se há patrimônio de afetação.
- Advocacia das instituições financeiras: arguir a ilegitimidade em preliminar com base no EAREsp 2.422.743/BA, no art. 31-A, § 12, e no art. 265 do CC; nos recursos, enquadrar a questão como revaloração jurídica, não reexame; revisar contratos para evitar cláusulas de assunção de obrigações pela execução.
- Incorporadoras: permanecem as únicas responsáveis pela entrega e pela solidez da obra; o julgado concentra nelas o passivo judicial.
- Magistratura: examinar a legitimidade in status assertionis, distinguindo financiamento à produção (ilegitimidade do banco), financiamento ao adquirente pelo SFH (responsabilidade restrita ao mútuo) e programas de baixa renda com banco executor (legitimidade possível).

Em concursos e no Exame da OAB, a pergunta provável: o banco que financia a incorporação, recebe os recebíveis em cessão fiduciária e fiscaliza a obra para liberar as parcelas responde solidariamente pelo atraso? Não; é agente financeiro em sentido estrito e parte ilegítima (art. 31-A, § 12, da Lei 4.591/1964; art. 265 do CC). Armadilhas: confundir com o executor de políticas de habitação para baixa renda, supor que o CDC afasta a norma especial e esquecer que cláusula expressa pode atrair a responsabilidade.

Conexões jurisprudenciais

- AgInt no AgInt no REsp 1.875.510/SP (Quarta Turma, j. 20/9/2021): paradigma dos embargos.
- AgInt no AREsp 2.422.743/BA (Terceira Turma, j. 11/12/2023): acórdão embargado.
- REsp 1.163.228/AM (Quarta Turma, DJe 31/10/2012): origem da distinção entre agente financeiro em sentido estrito e executor de políticas de habitação.
- REsp 1.863.680/SP (Quarta Turma, j. 17/3/2025): cessionária fiduciária de créditos fora da cadeia de fornecimento.
- REsp 2.252.124/RS (Quarta Turma, Informativo 904): publicidade de "garantidor aparente" não gera legitimidade.
- AgInt no REsp 2.166.623/AL (j. 26/5/2025): hipótese inversa; a Caixa responde quando extrapola a função de agente financeiro.

- Temas 996 (REsp 1.729.593/SP) e 1173 (REsp 2.008.542/RJ) do STJ: atraso no Minha Casa, Minha Vida e responsabilidade do corretor.
- Súmula 308/STJ: hipoteca entre construtora e agente financeiro ineficaz perante os adquirentes; contraponto protetivo.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026): EAREsp 2.422.743-BA — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

JULGADO STJ, EAREsp 2.422.743/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 3/9/2026, DJEN 11/9/2026 (ementa)

JULGADO STJ, AgInt no AREsp 2.422.743/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/12/2023, DJe 18/12/2023 (acórdão embargado)

JULGADO STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.875.510/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/9/2021, DJe 27/9/2021 (paradigma)

JULGADO STJ, REsp 1.163.228/AM, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 31/10/2012 (inteiro teor) — https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902048149&dt_publicacao=31%2F10%2F2012

JULGADO STJ, REsp 1.863.680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/3/2025, DJEN 21/3/2025

JULGADO STJ, REsp 2.217.479/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 24/11/2025, DJEN 27/11/2025

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 904 (6/10/2026): REsp 2.252.124-RS, publicidade de garantidor aparente — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270904%27.cod.

JULGADO STJ, REsp 2.175.155/RN, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 22/4/2026, DJEN 28/4/2026

JULGADO STJ, AgInt no REsp 2.166.623/AL, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 26/5/2025

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 996 (REsp 1.729.593/SP, Segunda Seção): atraso na entrega no Minha Casa, Minha Vida — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=996&cod_tema_final=996

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 1173 (REsp 2.008.542/RJ, Segunda Seção): responsabilidade do corretor de imóveis — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1173&cod_tema_final=1173

SUMULA Súmula 308 do STJ: ineficácia da hipoteca entre construtora e agente financeiro perante os adquirentes — https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=308

SUMULA Súmula Vinculante 10 do STF: cláusula de reserva de plenário — https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1216

LEGISLACAO Lei 4.591/1964, art. 31-A, § 12 (redação da Lei 10.931/2004), arts. 31-C e 31-F — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm

LEGISLACAO Código Civil, art. 265 (solidariedade não se presume) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

LEGISLACAO Código de Defesa do Consumidor, arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

LEGISLACAO Código de Processo Civil, arts. 485, VI, 927 e 932 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

NOTICIA Migalhas: STJ afasta responsabilidade de banco por atraso na entrega de imóvel (com link para o voto da relatora) — https://www.migalhas.com.br/quentes/465154/stj-afasta-responsabilidade-de-banco-por-atraso-na-entrega-de-imovel

DOUTRINA ConJur, Gleydson K. L. Oliveira: Responsabilidade dos bancos nos financiamentos de empreendimentos imobiliários (14/10/2026) — https://conjur.com.br/2026-out-14/responsabilidade-dos-bancos-nos-financiamentos-de-empreendimentos-imobiliarios/

NOTICIA Sinoreg-MG: STJ afasta responsabilidade de bancos por atrasos e vícios em obras financiadas — https://www.sinoregmg.org.br/post/stj-afasta-responsabilidade-de-bancos-por-atrasos-e-v%C3%ADcios-em-obras-financiadas

03 DIREITO DO CONSUMIDOR

Proteção veicular sob o CDC: STJ derruba a perda automática da cobertura por sair do local do acidente ou avisar fora de 30 minutos

Por unanimidade, a Terceira Turma aplicou o Código de Defesa do Consumidor à proteção patrimonial mutualista da LC 213/2025 e declarou abusivas cláusulas regimentais que convertem formalidades em sanção total, apoiando-se no art. 51 do CDC e na Resolução CNSP 491/2026.

PROCESSO	RELATOR(A)
REsp 2.279.683-RS	Min. Ricardo Villas Bôas Cueva
ÓRGÃO JULGADOR	JULGAMENTO
Terceira Turma	6 de outubro de 2026

TESE

Nas operações de proteção patrimonial mutualista, consideram-se abusivas as cláusulas que impõe ao associado o dever de permanecer no local do acidente, sob pena de perda automática da cobertura, bem como a estipulação de prazo peremptório para fins de comunicação do acidente.

Contexto do caso

A proteção veicular associativa cresceu à margem do sistema de seguros: sem autorização da Susep, sem reservas técnicas e sem prêmio atuarial, reúne motoristas que rateiam entre si os prejuízos do período. A Lei Complementar 213/2025 batizou a atividade de operação de proteção patrimonial mutualista (PPM), inseriu-a no Decreto-Lei 73/1966 (arts. 88-D e seguintes) e a submeteu ao CNSP e à Susep; a Resolução CNSP 491/2026, de 6/5/2026, detalhou o regime e abriu prazo de 24 meses para a adaptação das associações.

Nesse cenário de transição, um associado gaúcho sofreu acidente com o veículo protegido e teve a cobertura negada. O regimento interno previa a perda do benefício em caso de evasão do local do sinistro e de falta de comunicação em até 30 minutos; o associado deixou o local e avisou a entidade horas depois. A sentença condenou a associação a reparar os danos materiais, mas o TJRS a reformou: a relação seria associativa, e não de consumo, porque a contribuição forma um fundo comum e não equivale a prêmio, e a adesão voluntária a um regimento com exclusões expressas legitimaria a recusa. Ao STJ coube decidir se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) incide sobre a PPM e, em caso positivo, se as cláusulas são abusivas.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso do associado e restabeleceu a sentença, firmando a tese divulgada no Informativo 907: "Nas operações de proteção patrimonial mutualista, consideram-se abusivas as cláusulas que impõe ao associado o dever de permanecer no local do acidente, sob pena de perda automática da cobertura, bem como a estipulação de prazo peremptório para fins de comunicação do acidente."

Três conclusões sustentam a tese. Primeira: embora a PPM não seja seguro, e a ela não se apliquem indistintamente o Código Civil nem a Lei 15.040/2024, o CDC incide, porque a relação de consumo se define pelo objeto contratado, não pela forma jurídica do prestador. Segunda: a perda integral e automática da cobertura pela saída do local é nula à luz do art. 51, IV e § 1º, do CDC. Terceira: o prazo peremptório de comunicação é abusivo e, hoje, expressamente vedado pelo art. 22, parágrafo único, da Resolução CNSP 491/2026.

> O descumprimento de uma formalidade regimental, por si só, não extingue o direito à cobertura. Para recusar o pagamento, a associação precisa demonstrar má-fé, prejuízo concreto à regulação do evento ou nexo entre a conduta do associado e o sinistro.

Fundamentos

O voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva parte da distinção entre os institutos: no seguro há transferência integral do risco a um segurador, mediante prêmio atuarial; na PPM há compartilhamento do risco entre participantes, com contribuições variáveis (arts. 88-D e 88-E do Decreto-Lei 73/1966). A diferença impede a transposição automática das regras securitárias, mas não afasta o CDC, pois "a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado [...], sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos" (AgInt nos EDcl no REsp 1.638.373/PR), reiterada no REsp 2.186.942/SC (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2025).

O segundo pilar é regulatório. A Susep passou a normatizar a PPM (art. 36, II e III, do Decreto-Lei 73/1966), e a Resolução CNSP 491/2026 mandou associações e administradoras observar o CDC e a boa-fé objetiva (art. 48), exigiu que as perdas de direito sejam claras e destacadas, sob pena de nulidade (art. 38, § 2º), impôs riscos excluídos definidos e precisos (art. 42) e vedou prazo máximo de comunicação do evento, admitindo a perda da indenização só se provado que o participante silenciou de má-fé (art. 22, parágrafo único).

O terceiro pilar é o critério de abusividade dos seguros de dano: é abusiva a cláusula que, sob a aparência de exclusão de cobertura, frustra a finalidade essencial do contrato, viola a boa-fé objetiva ou impõe restrição desproporcional à legítima expectativa de cobertura; válidas são as que apenas delimitam de forma clara e razoável os riscos assumidos. Aplicado à PPM, o critério derruba a cláusula de permanência: risco à integridade física, atendimento médico, ordem policial ou desobstrução da via legitimam a saída, e a perda automática converte descumprimento formal em consequência patrimonial gravíssima, sem prejuízo à regulação nem nexo com o sinis-

tro. Quanto aos 30 minutos, o voto reconhece o interesse legítimo na comunicação rápida, mas conclui que o dever do associado é avisar em prazo razoável, sem demora injustificada, ainda que ultrapassado o limite exíguo fixado pelo prestador.

Análise crítica

O julgado é a terceira peça de uma construção recente da Terceira Turma. No REsp 2.186.942/SC (2025) a Turma afirmou o CDC, mas validou a cláusula que limitava oficinas e peças; no precedente do Informativo 891 (Rel. Min. Cueva, 2026), manteve o prazo de 90 dias úteis para pagamento e a exclusão de lucros cessantes. Agora, pela primeira vez, declara nulas cláusulas regimentais de PPM. A sequência revela método: o CDC é a base de controle, mas a invalidação depende de a cláusula operar como sanção desproporcional, e não como delimitação do risco.

Em substância, a decisão transporta para a PPM jurisprudência consolidada no seguro. No REsp 1.546.178/SP (2016), o mesmo relator fixou que a pena do art. 771 do Código Civil (perda do direito pela não comunicação do sinistro "logo que o saiba") não incide automaticamente: exige dolo ou culpa grave com prejuízo concreto à seguradora. A Lei 15.040/2024 positivou a gradação no art. 66: omissão intencional do aviso acarreta a perda da garantia; omissão culposa, só a perda do valor correspondente aos danos que causou. A Resolução CNSP 491/2026 copiou o modelo para a PPM. O STJ não criou regra nova para as associações; recusou-lhes um privilégio que nem as seguradoras têm.

Há um ponto de direito intertemporal que o informativo não enfrenta. Os fatos e o regimento são anteriores à Resolução CNSP 491/2026 e, ao que tudo indica, à própria LC 213/2025. Em nossa leitura, o voto usa a regulamentação como argumento de reforço, para evidenciar a incompatibilidade da cláusula com a boa-fé objetiva, e não como norma retroativa; a ratio decidendi repousa no art. 51, IV e § 1º, do CDC. A nulidade, portanto, não depende da vigência da Resolução, cujo art. 22 apenas fecha a discussão para os contratos novos.

O ponto mais sensível é a premissa da incidência do CDC, que não é pacífica no Tribunal. A Quarta Turma, no REsp 2.185.339/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/4/2026), decidiu que a associação de proteção veicular em regime de auxílio mútuo e autogestão não se equipara a seguro, afastou os arts. 2º e 3º do CDC e invocou a ratio da Súmula 608. Trata-se de divergência atual entre as Turmas de direito privado, apta a embargos de divergência na Segunda Seção. A novidade que favorece a Terceira Turma é regulatória: o art. 48 da Resolução CNSP 491/2026 manda as próprias associações observar o CDC, o que esvazia o argumento da natureza associativa.

> Os deveres de conduta do associado (permanecer, avisar) continuam legítimos; o que o STJ proíbe é a pena de perda total e automática desvinculada de má-fé, prejuízo ou nexo causal.

Restam limites. Evasão para ocultar embriaguez, aviso tardio que inviabilize a perícia ou fraude na reclamação continuam a autorizar a recusa, desde que provados pela associação. Outras cláusulas típicas dos regimentos, como boletim de ocorrência imediato ou condutor cadastrado, seguirão o mesmo teste: delimitação razoável do risco ou sanção desproporcional.

Impacto prático

- Advocacia do consumidor: diante de negativa por evasão do local ou atraso no aviso, alegar a nulidade da cláusula (art. 51, IV e § 1º, do CDC), exigir da associação a prova de má-fé, prejuízo ou nexo com o sinistro e documentar a justificativa da saída; nos tribunais que negam o CDC, invocar o REsp 2.279.683/RS desde a apelação.
- Associações e administradoras: revisar regimentos e contratos de participação no prazo de adaptação da Resolução CNSP 491/2026, trocando prazos peremptórios pelo dever de comunicar "tão logo tome conhecimento" (art. 22), destacando as perdas de direito (art. 38, § 2º) e condicionando a recusa por agravamento à prova do nexo causal (art. 42, parágrafo único).
- Estratégia recursal: enquanto durar a divergência com a Quarta Turma, consumidores devem fundar a abusividade também na boa-fé objetiva do Código Civil (arts. 113, 421 e 422), para sustentar o resultado mesmo sem o CDC.

Para concursos e OAB: a PPM não é seguro, é operação própria da LC 213/2025 sujeita à Susep e ao CNSP; para a Terceira Turma o CDC se aplica pelo objeto contratado (atenção à posição contrária da Quarta Turma); e é nula a perda automática da cobertura por saída do local ou aviso fora de prazo peremptório (art. 51, IV e § 1º, do CDC; art. 22 da Resolução CNSP 491/2026).

Conexões jurisprudenciais

- REsp 2.186.942/SC (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/5/2025): CDC na proteção veicular associativa; invocado pelo voto.
- AgInt nos EDcl no REsp 1.638.373/PR (Terceira Turma, j. 29/4/2019): relação de consumo definida pelo objeto contratado.
- Informativo STJ 891 (Terceira Turma, 2026): primeira leitura da PPM após a LC 213/2025; CDC aplicável, mas válidas a cláusula de 90 dias úteis e a exclusão de lucros cessantes.
- REsp 2.202.513/SC (Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 4/5/2026) e AgInt no REsp 2.256.443/SC (Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/9/2026), Terceira Turma: reiteração da relação de consumo.
- REsp 2.185.339/RS (Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/4/2026): posição divergente; associação em auxílio mútuo e autogestão não se equipara a seguro, afastado o CDC, em linha com a Súmula 608.
- REsp 1.546.178/SP (Terceira Turma, j. 13/9/2016): perda do direito por comunicação tardia (art. 771 do CC) não é automática; matriz do raciocínio ora estendido à PPM.
- Súmula 465/STJ e REsp 1.485.717/SP (Terceira Turma, 2016): efetivo agravamento do risco e nexo causal como condição da perda da garantia.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026): REsp 2.279.683-RS — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

NOTICIA STJ, Notícias (14/10/2026): STJ vê abusividade em perda automática de proteção ao veículo se sinistro não for comunicado em até 30 minutos — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/14102026-STJ-ve-abusividade-em-perda-automatica-de-protecao-ao-veiculo-se-sinistro-nao-for-comunicado-em-ate-30-minutos-.aspx

NOTICIA Consultor Jurídico (15/10/2026): Obrigação de comunicação de sinistro em até 30 minutos é abusiva, decide STJ — https://conjur.com.br/2026-out-15/obrigacao-de-comunicacao-de-sinistro-em-ate-30-minutos-e-abusiva-decide-stj/

LEGISLACAO Lei Complementar 213/2025 (cooperativas de seguros e operações de proteção patrimonial mutualista) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp213.htm

LEGISLACAO Decreto-Lei 73/1966, arts. 36, II e III, e 88-D a 88-N (Sistema Nacional de Seguros Privados) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm

LEGISLACAO Resolução CNSP 491, de 4/5/2026 (marco regulatório da proteção patrimonial mutualista), arts. 2º, 22, 38, 42 e 48 — https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=495336

LEGISLACAO Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), arts. 2º, 3º, 47 e 51, IV e § 1º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

LEGISLACAO Lei 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros), arts. 13 a 16, 59 e 66 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm

LEGISLACAO Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 113, 421, 422, 765, 768 e 771 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

JULGADO STJ, REsp 2.186.942/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/5/2025, DJEN 13/5/2025

JULGADO STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.638.373/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29/4/2019, DJe 6/5/2019

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 891 (2026): proteção patrimonial mutualista, LC 213/2025 e aplicabilidade do CDC — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270891%27.cod.

JULGADO STJ, REsp 2.202.513/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 4/5/2026, DJEN 8/5/2026

JULGADO STJ, AgInt no REsp 2.256.443/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/9/2026, DJEN 24/9/2026

JULGADO STJ, REsp 2.185.339/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/4/2026, DJEN 27/4/2026 (posição divergente)

JULGADO STJ, REsp 1.546.178/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/9/2016, DJe 19/9/2016 (art. 771 do CC)

JULGADO STJ, REsp 1.485.717/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/11/2016 (embriaguez e agravamento do risco)

SUMULA Súmulas 465, 608 e 620 do STJ — https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/

OUTRO Susep: página institucional sobre associações de proteção patrimonial mutualista (cadastro e regularização) — https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/associacoes-de-protecao-patrimonial-mutualista

DOUTRINA Demarest Advogados: Resolução CNSP 491/2026, Susep inaugura marco regulatório da proteção patrimonial mutualista — https://www.demarest.com.br/en/resolucao-cnsp-no-491-2026-susep-inaugura-marco-regulatorio-da-protecao-patrimonial-mutualista/

04 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sem prova, há recurso: Quarta Turma admite apelação contra extinção da ação probatória autônoma por falta de interesse

Por unanimidade, o STJ afastou a distinção entre indeferimento da inicial e indeferimento total da prova: se a sentença inviabiliza integralmente a produção antecipada, o art. 382, § 4º, do CPC não bloqueia a apelação.

PROCESSO
REsp 2.291.242-MG

RELATOR(A)
Min. João Otávio de Noronha

ÓRGÃO JULGADOR
Quarta Turma

JULGAMENTO
29 de setembro de 2026

TESE

Em situações em que a sentença extingue a ação de produção antecipada de provas por ausência de interesse processual e inviabiliza integralmente a produção da prova postulada, admite-se a recorribilidade, por aplicação do art. 382, § 4º, do CPC, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contexto do caso

A produção antecipada de provas do CPC/2015 (arts. 381 a 383) é ação probatória autônoma, cabível nas hipóteses do art. 381: urgência, viabilização da autocomposição ou conhecimento prévio dos fatos para justificar ou evitar uma demanda. O rito é enxuto: o juiz não se pronuncia sobre o fato nem sobre suas consequências jurídicas (art. 382, § 2º) e, pelo § 4º, "não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário".

Nos primeiros anos do Código, o STJ aplicou a cláusula ao pé da letra: só caberia recurso contra o indeferimento total do pedido (por exemplo, REsp 1.783.687/SE, Terceira Turma, 2019). A partir de 2023, a Terceira e a Quarta Turmas passaram a admitir contraditório e recurso sobre os requisitos da própria ação probatória. O Informativo 907 aplica essa leitura a uma situação invertida: não é o requerido que resiste à prova, é o requerente que a vê negada sob o rótulo de ausência de interesse processual.

No caso, a parte autora pediu perícia para avaliar a desvalorização de um imóvel e delimitar sua posição em relação à zona de autossalvamento, conceito da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334/2010, art. 2º, IX, incluído pela Lei 14.066/2020) para o trecho a jusante da

barragem sem tempo para intervenção da autoridade em caso de ruptura. A finalidade declarada era a autocomposição ou o esclarecimento prévio dos fatos para eventual demanda. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo por ausência de interesse processual (art. 485, VI), com honorários de 10%. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu da apelação: indeferir a inicial por falta de interesse de agir não equivaleria a "indeferir totalmente a produção da prova", única exceção do art. 382, § 4º; e majorou os honorários em 2%.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, em 29/9/2026, deu provimento ao recurso especial por violação do art. 382, § 4º, do CPC. A tese de julgamento: "Em situações em que a sentença extingue a ação de produção antecipada de provas por ausência de interesse processual e inviabiliza integralmente a produção da prova postulada, admite-se a recorribilidade por aplicação do art. 382, § 4º, do CPC, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

> O que importa é o efeito concreto da decisão, não o fundamento que ela ostenta. Se a sentença impede por completo a obtenção da prova, ela equivale, em substância, ao indeferimento total, e a apelação é cabível.

O provimento limita-se à admissibilidade: o STJ não afirmou que havia interesse processual na perícia, apenas determinou que a apelação seja conhecida e julgada pela origem. A ementa cita como precedentes o REsp 2.037.088/SP (Terceira Turma) e o REsp 2.043.440/RJ (Quarta Turma).

Fundamentos

O primeiro fundamento é a orientação consolidada nas Turmas de Direito Privado: a interpretação do art. 382, § 4º, não pode se limitar à literalidade quando disso resultar supressão do contraditório, da ampla defesa ou do próprio direito à prova. O marco é o REsp 2.037.088/SP (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 7/3/2023, Informativo 767): a restrição legal "não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório" e veda apenas matérias impertinentes ao procedimento. A Quarta Turma aderiu no REsp 2.043.440/RJ (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/11/2023), admitindo recurso do requerido que questiona os requisitos da própria ação.

O segundo fundamento define o alcance da limitação recursal: ela não impede a impugnação de decisões sobre os requisitos de admissibilidade da ação probatória autônoma, nem daquelas que, em termos práticos, inviabilizem a prova. Uma sentença de extinção por falta de interesse de agir faz as duas coisas ao mesmo tempo.

O terceiro é a recusa à distinção formal construída pelo TJMG. Separar "indeferimento da inicial por ausência de interesse" de "indeferimento total da prova" não basta, por si só, para afastar a recorribilidade, porque a consequência concreta é idêntica: embora fundada no art. 485, VI, a de-

cisão negou a admissibilidade da tutela probatória autônoma e inviabilizou por completo a prova. A controvérsia recursal não é sobre o pedido probatório em si, mas sobre os pressupostos de cabimento da ação.

Análise crítica

O julgado é menos ousado do que a sua inserção na linha evolutiva sugere. A exceção literal do art. 382, § 4º, foi escrita justamente para o requerente que tem sua prova totalmente negada, e uma sentença de extinção é o mais completo dos indeferimentos: não há prova, não há processo e ainda há sucumbência. Dizer que ela escapa à exceção porque o juiz usou o rótulo de "interesse processual" contraria a própria literalidade que pretende prestigiar. A Quarta Turma chega ao resultado correto pela via sistemática, mas ele se sustentaria até em interpretação gramatical. O TJMG, ao negar apelação a uma sentença (art. 1.009 do CPC), criou decisão terminativa imune a controle, de difícil compatibilidade com o art. 5º, LV, da Constituição.

Essa observação delimita o precedente: ele não amplia a recorribilidade em favor do requerido nem toca na disputa mais sensível em curso no STJ. Enquanto a Terceira e a Quarta Turmas admitem agravo do requerido para discutir requisitos da ação, prescrição (REsp 2.158.007/PR, j. 22/6/2026) ou ordens de exibição com efeitos imediatos à luz do Tema 988 (REsp 2.252.182/SP, j. 8/6/2026), a Primeira Turma, no AREsp 2.556.154 (Rel. Min. Sérgio Kukina, 2026, por maioria, vencido o Min. Gurgel de Faria), manteve a leitura restritiva para o deferimento sem prejuízo demonstrado; segundo a imprensa especializada, a Min. Regina Helena Costa afirmou que "a produção de prova não pode ser gravame". O Informativo 907 não resolve essa divergência, mas revela um ponto de convergência: nenhuma Turma nega recurso ao requerente que fica sem prova alguma.

O critério do efeito concreto é o mesmo que vem contendo a abertura. A Terceira Turma, no AgInt no AREsp 2.957.283/SP (j. 29/9/2025), limitou a ampliação a "questões de ordem pública, como legitimidade, interesse de agir, cabimento e realização de contraprova" e negou recurso contra a recusa de complementação de perícia. A Quarta Turma, no AREsp 3.121.481/SP (j. 22/4/2026), rejeitou apelação sobre o conteúdo da prova já exaurida e, no AgInt no AREsp 2.102.878/SP (j. 8/6/2026), admitiu-a só quanto a sucumbência e astreintes. Emerge um sistema de três camadas: recorrível o que toca à admissibilidade da ação e ao direito à prova; recorrível o que impõe gravame autônomo (exibição, multa, honorários); irrecorrível o modo de produção e a valoração da prova.

> O art. 382, § 4º, protege a celeridade do procedimento probatório, não a decisão que o encerra. Quanto mais a decisão se aproxima de negar a jurisdição probatória em si, menos espaço há para invocar a irrecorribilidade.

Resta uma zona cinzenta: o indeferimento parcial da prova do requerente (uma perícia deferida e outra negada). A literalidade fala em indeferimento "total", e a Terceira Turma já recusou estender a exceção à complementação pericial; pelo critério do efeito concreto, a resposta dependerá

da autonomia e utilidade da parcela negada. Também fica em aberto o mérito da apelação: o TJMG terá de dizer se há interesse processual na perícia, exame que a jurisprudência admite na admissibilidade, sem avançar sobre os fatos (REsp 2.220.046/TO, Quarta Turma, j. 30/3/2026). A doutrina recente (Conjur, setembro de 2026) endossa essa linha por trocar a pergunta abstrata ("há recurso?") pela concreta ("qual o efeito da decisão?").

Impacto prático

- Requerente da prova: sentença que extingue a ação probatória autônoma por falta de interesse processual (ou por qualquer fundamento que impeça integralmente a prova) é apelável. Impugne a extinção e os honorários e cite o REsp 2.291.242/MG contra o não conhecimento.
- Tribunais e juízes: o rótulo de ausência de interesse processual não atrai o art. 382, § 4º; o critério é o efeito concreto sobre o direito à prova. O não conhecimento da apelação viola o dispositivo e abre a via do recurso especial.
- Requerido: o precedente não amplia seus meios de resistência. A recorribilidade do deferimento continua condicionada à discussão dos requisitos da ação, de gravame autônomo (exibição, multa, sucumbência) ou de urgência à luz do Tema 988.

Em concursos e no Exame da OAB, a pergunta provável é: cabe apelação contra sentença que extingue a ação de produção antecipada de provas por ausência de interesse processual? Sim, porque a extinção inviabiliza integralmente a prova e equivale, em substância, ao indeferimento total do art. 382, § 4º (REsp 2.291.242/MG, Informativo 907). As armadilhas: tratar a irrecorribilidade como absoluta (superada desde o REsp 2.037.088/SP) e confundir a posição do requerente, protegido pela exceção legal, com a do requerido, cuja recorribilidade é excepcional e divide as Turmas.

Conexões jurisprudenciais

- REsp 2.037.088/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/3/2023, Informativo 767): o art. 382, § 4º, não elimina o contraditório; ponto de inflexão citado pelo acórdão.
- REsp 2.043.440/RJ (Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/11/2023): recurso cabível quando o requerido questiona os requisitos da ação probatória autônoma.
- AgInt no AREsp 2.957.283/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 29/9/2025): ampliação restrita a questões de ordem pública; não alcança a complementação de perícia.
- REsp 2.220.046/TO (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30/3/2026): o juízo pode verificar o interesse processual na ação probatória; honorários cabíveis com resistência.
- AREsp 3.121.481/SP (j. 22/4/2026) e AgInt no AREsp 2.102.878/SP (j. 8/6/2026), Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo: irrecorrível o conteúdo da prova exaurida, recorrível o capítulo de sucumbência e astreintes.

- REsp 2.252.182/SP (j. 8/6/2026) e REsp 2.158.007/PR (j. 22/6/2026), Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha: agravo contra ordem de exibição (Tema 988) e contra rejeição de prescrição.
- AREsp 2.556.154 (Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, 2026, por maioria): não cabe agravo contra o deferimento da prova sem prejuízo demonstrado; divergência a acompanhar.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026), REsp 2.291.242-MG — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

JULGADO STJ, REsp 2.291.242/MG, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 29/9/2026, DJEN 1/10/2026 (nota do informativo, CNOT 022716) — https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D022716

LEGISLACAO Lei 13.105/2015 (CPC), arts. 381 a 383, 382, § 4º, 485, VI, 995, parágrafo único, e 1.015 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

LEGISLACAO Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), art. 2º, IX, zona de autossalvamento, incluído pela Lei 14.066/2020 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm

NOTICIA STJ, REsp 2.037.088/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/3/2023 (Informativo 767); notícia oficial "Contraditório não pode ser totalmente vedado na hipótese de produção antecipada de prova" (10/8/2023) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10082023-Contraditorio-nao-pode-ser-totalmente-vedado-na-hipotese-de-producao-antecipada-de-prova.aspx

JULGADO STJ, REsp 2.043.440/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/11/2023, DJe 23/1/2024

JULGADO STJ, AgInt no AREsp 2.957.283/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 29/9/2025, DJEN 2/10/2025

JULGADO STJ, REsp 2.220.046/TO, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30/3/2026, DJEN 8/4/2026

JULGADO STJ, AREsp 3.121.481/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22/4/2026, DJEN 30/4/2026; AgInt no AREsp 2.102.878/SP, Quarta Turma, j. 8/6/2026

JULGADO STJ, REsp 2.252.182/SP (j. 8/6/2026) e REsp 2.158.007/PR (j. 22/6/2026), Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha

NOTICIA Migalhas: STJ julga se cabe agravo contra decisão que defere produção de prova (AREsp 2.556.154, Primeira Turma, pedido de vista, maio de 2026) — https://www.migalhas.com.br/quentes/456325/stj-julga-se-cabe-agravo-contra-decisao-que-defere-producao-de-prova

NOTICIA Migalhas: Sem comprovação de prejuízo, STJ rejeita agravo contra decisão que deferiu produção de prova (AREsp 2.556.154, Primeira Turma, por maioria, 1/9/2026) — https://www.migalhas.com.br/quentes/463680/sem-comprovacao-de-prejuizo-stj-rejeita-agravo-contra-decisao-que-deferiu-producao-de-prova

DOUTRINA Consultor Jurídico: Produção antecipada de provas, irrecorribilidade e o freio do STJ (5/9/2026), republicado — https://grupoportaldenoticias.com.br/producao-antecipada-de-provas-irrecorribilidade-e-o-freio-do-stj/

05 DIREITO CIVIL

Netos que herdam por representação também colacionam: STJ vê doação em "compra e venda" sem preço pago

Por unanimidade, a Quarta Turma determinou que netos que sucedem à avó no lugar da mãe interditada tragam à conferência os bens recebidos, inclusive imóvel transferido por escritura de compra e venda sem prova de pagamento: a dispensa de colação só vale se expressa, e a forma do ato não prevalece sobre a igualdade sucessória.

PROCESSO	RELATOR(A)
REsp 2.199.958-MG	Min. Maria Isabel Gallotti
ÓRGÃO JULGADOR	JULGAMENTO
Quarta Turma	31 de agosto de 2026

TESE

1. A colação é dever imposto aos descendentes que concorrem à herança, inclusive quando sucedem por representação. Por esse motivo, sua dispensa em relação aos bens recebidos por doação somente se efetiva mediante declaração expressa e inequívoca do doador de que a liberalidade ocorre à conta da parte disponível de seu patrimônio, não constituindo adiantamento da legítima. 2. A formalização da transferência de bem em escritura pública de compra e venda, quando ausente comprovação de pagamento do preço, configura doação indireta, sujeita à colação, sendo irrelevante a roupagem jurídica adotada.

Contexto do caso

A colação obriga os descendentes que concorrem à herança a trazer ao inventário o valor das doações recebidas em vida do autor da herança, para igualar as legítimas (art. 2.002 do Código Civil). Ela decorre do art. 544 (doação de ascendente a descendente importa adiantamento de herança) e só cede quando o doador determina, em testamento ou no próprio título, que o bem saia da parte disponível (arts. 2.005 e 2.006). O art. 2.009 acrescenta que os netos que sucedem aos avós representando os pais devem conferir o que os pais teriam de conferir.

O caso reúne três complicadores. Os herdeiros são netos da autora da herança e sucedem por representação de sua mãe, filha interditada da falecida. Um dos imóveis não foi doado, mas transferido ao neto que exercia a curatela da mãe por escritura pública de compra e venda, sem prova de pagamento do preço; a ementa registra a "intenção de proteção patrimonial" por trás do ato. E havia disposições testamentárias em favor do ramo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia afastado a conferência, como se extrai do provimento do recurso; a controvérsia era definir se os

netos "devem proceder à colação dos bens recebidos, inclusive daqueles transferidos mediante escritura pública de compra e venda, para que se apure se as liberalidades se deram à conta da legítima ou da parte disponível do patrimônio".

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Quarta Turma deu provimento ao recurso especial e determinou a colação de todos os bens recebidos pelos netos, incumbindo ao inventariante avaliá-los e incluir os valores no monte partilhável. Duas teses: (1) a colação é dever dos descendentes que concorrem à herança, inclusive quando sucedem por representação, e a dispensa só se efetiva por declaração expressa e inequívoca do doador de que a liberalidade sai da parte disponível; (2) a transferência formalizada em escritura de compra e venda, sem comprovação do pagamento do preço, é doação indireta sujeita à colação, "sendo irrelevante a roupagem jurídica adotada".

> A qualificação do negócio atende à sua substância, não ao nome que as partes lhe deram: sem prova de preço pago, a compra e venda a descendente é liberalidade, e liberalidade a descendente se confere no inventário.

A ementa oficial fala, no item 3, em "doação dissimulada" (o informativo prefere "doação indireta") e, no item 4, determina "a inclusão do bem no monte partilhável, para posterior compensação na partilha". A decisão não anula a escritura nem devolve o imóvel ao espólio: manda computar o seu valor na legítima do ramo beneficiado.

Fundamentos

O primeiro fundamento é finalístico: a colação preserva a igualdade entre os sucessores e evita vantagem indevida a um ramo familiar. Se o neto ocupa, por representação, o lugar que seria da mãe, sujeita-se às mesmas obrigações que ela teria, inclusive quanto a bens recebidos por doação ou por testamento quando recaírem sobre a legítima. A Turma invocou apenas o art. 2.002; o informativo não menciona o art. 2.009.

O segundo reafirma a jurisprudência sobre a dispensa: a existência de testamento não afasta, por si só, a colação, pois é preciso apurar se a liberalidade saiu da legítima ou da disponível, e a dispensa exige manifestação expressa e inequívoca, no testamento ou na escritura de doação (REsp 2.171.573/MS, Informativo 841; REsp 1.298.864/SP, Informativo 563). O terceiro é a primazia da substância: sem prova de contraprestação, o negócio formalmente oneroso é materialmente gratuito, e liberalidade a descendente é adiantamento de legítima (art. 544).

Análise crítica

Quanto à dispensa e à desconsideração da forma, o acórdão é continuidade: desde o REsp 730.483/MG (2005) até o REsp 2.171.573/MS (2025), doação a descendente presume adiantamento de legítima, e a dispensa não se presume nem se infere do comportamento do doador. O julgado

de 2026 aplica a regra a um negócio que nem se apresentava como doação e afirma que ela vale também quando a vantagem chega ao ramo por meio do neto.

É aí que a decisão merece leitura atenta. O art. 2.009 obriga os netos representantes a conferir "o que os pais teriam de conferir", e a doutrina majoritária (Orlando Gomes, Maria Helena Diniz, Silvio Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce) extrai dele uma consequência a contrario: doações feitas diretamente aos netos só se conferem quando eles herdam por direito próprio, concorrendo com outros netos; quando representam o pai pré-morto, não. Clóvis Beviláqua e Carlos Alberto Dabus Maluf sustentam o oposto. Ao afirmar genericamente que a colação alcança os descendentes "inclusive quando sucedem por representação", o STJ aproxima-se da corrente minoritária, sem enfrentar o art. 2.009 nem o art. 1.854 (os representantes só herdam o que herdaria o representado).

A nosso ver, os fatos explicam a solução melhor do que a ementa. O imóvel foi posto em nome do neto curador da filha interditada, com intenção de proteção patrimonial. Em substância, a avó provia o ramo da filha incapaz por interposta pessoa; a liberalidade ao neto cumpria a função de uma liberalidade à filha, que, se viva fosse, teria de conferi-la. Lida assim, a decisão é aplicação do próprio art. 2.009 mediada pela primazia da substância. O problema é que a tese foi redigida sem esse recorte e tende a ser citada como se todo neto representante devesse conferir toda doação direta do avô.

> A ratio mais segura é funcional: quando a liberalidade ao neto é, em substância, provisão ao ramo do representado, o neto confere o que o representado conferiria. A generalização para toda doação direta a neto representante é um passo que o acórdão não fundamenta expressamente.

Há um segundo silêncio. O parágrafo único do art. 2.005 presume imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão como herdeiro necessário. Se a filha interditada estava viva quando a escritura foi lavrada (a referência à curatela sugere isso, mas é inferência nossa), o neto não era então herdeiro necessário da avó, e a presunção legal jogaria contra a exigência de declaração expressa. A tese precisa conviver com essa presunção ou afastá-la, por exemplo pela leitura funcional de que a destinatária real era a filha. O inteiro teor dirá se o ponto foi suscitado.

A oscilação entre "doação indireta" e "doação dissimulada" tampouco é inócua. Na simulação relativa (art. 167), o negócio aparente é nulo e subsiste o dissimulado; na doação indireta, o negócio-meio é válido e produz por via oblíqua o efeito de uma liberalidade. A Turma escolheu o caminho correto no inventário: não declarou nulidade, apenas submeteu o valor à conferência. Isso evita a discussão sobre prazos para invalidar a escritura (tema do REsp 1.694.417/SP) e reforça a autonomia do dever de colacionar em relação à validade do título (AREsp 3.216.342/PR, 2026). Em contrapartida, transfere ao donatário o ônus de provar o pagamento. O contraste com o AgInt no REsp 2.049.637/RJ (Informativo 900), da mesma relatora, delimita a fronteira: lá, imóvel transferido a descendentes em pagamento de alimentos vencidos foi dação em pagamento e dispensou a colação; aqui, a ausência de contraprestação revelou a liberalidade. O critério é um só: existe causa onerosa real ou não.

Impacto prático

- Planejamento sucessório: para beneficiar um neto sem obrigá-lo a conferir, doar (não vender) e inserir no título cláusula expressa de dispensa de colação com imputação à parte disponível (arts. 2.005 e 2.006). Compra e venda a descendente sem preço efetivo não protege ninguém e ainda expõe o ato à anulação do art. 496.
- Donatários e compradores em família: guardar prova robusta do pagamento (transferências bancárias, origem dos recursos, recibos contemporâneos). Sem ela, a escritura onerosa será tratada como liberalidade.
- Curadores: transferências do ascendente ao curador de herdeiro incapaz serão lidas em função do ramo protegido; convém formalizar a liberalidade em favor do próprio curatelado ou documentar a dispensa.
- Inventariantes e coerdeiros: requerer a colação do valor (não do bem), com avaliação quando o preço da escritura não refletir o valor da época (art. 2.004 e Informativo 617); testamento sem cláusula expressa não dispensa a conferência.
- Defesa do ramo beneficiado: provar a onerosidade real ou demonstrar que a doação direta ao neto não tinha função de provisão ao representado, explorando os arts. 2.009 e 2.005, parágrafo único, que a tese não enfrenta.

Em concursos e no Exame da OAB, três afirmações prováveis: netos que sucedem por representação sujeitam-se à colação (Informativo 907); a dispensa não pode ser tácita nem presumida da existência de testamento (Informativos 841 e 907); e a compra e venda a descendente sem prova de pagamento é doação sujeita à colação, irrelevante a forma do ato. A armadilha é confundi-la com a dação em pagamento por dívida real, que afasta a colação (Informativo 900).

Conexões jurisprudenciais

- REsp 2.171.573/MS (Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/2/2025, Informativo 841): dispensa de colação exige declaração formal e expressa; simulação de dação em pagamento não gera dispensa tácita. Precedente direto da primeira tese.
- AgInt no REsp 2.049.637/RJ (Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/8/2026, Informativo 900): transferência em pagamento de obrigação alimentar é dação em pagamento e dispensa colação. Contraponto que define a fronteira entre onerosidade real e liberalidade.
- REsp 1.298.864/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 19/5/2015, Informativo 563) e REsp 730.483/MG (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3/5/2005): matriz da exigência de dispensa expressa.
- REsp 1.694.417/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2/10/2018): prazo para anular compra e venda simulada visando à colação; mostra a vantagem de tratar a questão como colação de valor, sem invalidar o título.
- AREsp 3.216.342/PR (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/6/2026): doação a descendente sem dispensa expressa presume adiantamento de legítima; colação alcança a integralidade dos bens doados.

- Informativo 617 (art. 2.004 do CC): valor de colação é o atribuído no ato de liberalidade, corrigido até a abertura da sucessão, com perícia se não corresponder ao valor da época.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026), REsp 2.199.958-MG — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

JULGADO STJ, REsp 2.199.958/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 31/8/2026, DJEN 4/9/2026 (ementa oficial, itens 1 a 5)

LEGISLACAO Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 167, 496, 538, 544, 1.851, 1.854, 2.002 a 2.012 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 841: REsp 2.171.573/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/2/2025 (dispensa de colação exige declaração expressa) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270841%27.cod.

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 900: AgInt no REsp 2.049.637/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/8/2026 (dação em pagamento alimentar afasta colação) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270900%27.cod.

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 563: REsp 1.298.864/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 19/5/2015 (direito de exigir colação; dispensa só expressa) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270563%27.cod.

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 617: valor de colação segundo o art. 2.004 do CC, corrigido até a abertura da sucessão — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270617%27.cod.

JULGADO STJ, REsp 730.483/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3/5/2005

JULGADO STJ, REsp 1.694.417/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2/10/2018 (prazo para anular compra e venda simulada visando à colação)

JULGADO STJ, AREsp 3.216.342/PR, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/6/2026 (colação como dever autônomo; integralidade dos bens doados)

NOTICIA Anoreg/RS: STJ determina colação de bens recebidos por herdeiros por representação para garantir igualdade sucessória (29/10/2026) — https://anoregrs.org.br/2026/10/29/stj-determina-colacao-de-bens-recebidos-por-herdeiros-por-representacao-para-garantir-igualdade-sucessoria/

NOTICIA Portal Juristas: STJ determina colação de bens por herdeiros por representação (30/10/2026) — https://juristas.com.br/noticias/stj-colacao-bens-herdeiros-representacao/

DOUTRINA Buscador Dizer o Direito: comentário ao REsp 2.171.573/MS (dispensa de colação exige declaração formal e expressa) — https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13484/a-dispensa-do-dever-de-colacao-exige-declaracao-formal-e-expressa-do-doador-estabelecendo-que-a-liberalidade-recaira-sobre-sua-parte-disponivel-nao-constituindo-adiantamento-de-legitima

DOUTRINA Holding Familiar Consultoria: colação de bens e netos herdeiros por representação (levantamento doutrinário: Beviláqua, Orlando Gomes, Maria Helena Diniz, Venosa, Gonçalves, Tartuce, Dabus Maluf) — https://holdingfamiliar.adv.br/2018/08/20/colacao-de-bens-os-netos-sao-obrigados-a-colacionar-os-bens-recebidos-por-doacao-enquanto-herdeiros-por-representacao/

DOUTRINA Prejur: A doação em vida e os limites que o Código Civil impõe (doação indireta, simulação e precedentes do STJ) — https://prejur.com.br/artigos/doacao-em-vida-limites-codigo-civil

06 DIREITO CIVIL, DIREITO DIGITAL

Canal inteiro não é URL: Quarta Turma reafirma que só a ordem individualizada responsabiliza o YouTube por vídeo ofensivo

Por unanimidade, a Quarta Turma afastou a responsabilização do provedor fundada na teoria do risco e em ordem genérica de remoção: o art. 19, § 1º, do Marco Civil exige URL ou elemento técnico equivalente, e a exigência sobrevive ao Tema 987 nas ofensas à honra.

PROCESSO	RELATOR(A)
REsp 1.775.540-RJ	Min. Maria Isabel Gallotti
ÓRGÃO JULGADOR	JULGAMENTO
Quarta Turma	31 de agosto de 2026

TESE

A responsabilização civil do provedor de aplicações por conteúdo ofensivo gerado por terceiros pressupõe o descumprimento de ordem judicial específica que identifique, mediante URL ou elemento técnico equivalente, o conteúdo reputado ilícito, possibilitando sua localização precisa.

Contexto do caso

O art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) condiciona a responsabilidade civil do provedor de aplicações por conteúdo de terceiro ao descumprimento de ordem judicial específica; o § 1º exige que a ordem contenha, sob pena de nulidade, "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material". A lei não usa a palavra URL; foi a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, a partir de 2017, converteu o localizador em padrão de identificação.

O caso vem do Rio de Janeiro e envolve vídeos publicados no YouTube com ofensas à honra do autor. A numeração do recurso (1.775.540) indica que a controvérsia chegou ao STJ ainda em 2018, antes de o Supremo Tribunal Federal (STF) redesenhar o art. 19 no Tema 987. O Tribunal de origem manteve a responsabilização da plataforma com dois apoios: a teoria do risco da atividade e a tese de que a lei não exigiria menção à URL do vídeo, bastando descrever o material. Coube ao STJ definir se a ordem judicial de remoção deve conter a indicação específica das URLs dos conteúdos reputados ofensivos.

O que o tribunal decidiu

Em 31/8/2026, por unanimidade, a Quarta Turma, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, afastou a responsabilização e assentou que "a responsabilização civil do provedor de aplicações por conteúdo ofensivo gerado por terceiros pressupõe o descumprimento de ordem judicial específica que identifique, mediante URL ou elemento técnico equivalente, o conteúdo reputado ilícito, possibilitando sua localização precisa" (DJEN de 3/9/2026).

> Indicar o canal, a página ou um conjunto amplo de publicações não equivale a identificar o conteúdo. A ordem que não individualiza os vídeos transfere ao provedor o juízo sobre a ilicitude e, com ele, a própria atividade jurisdicional.

Três consequências: a ordem que apenas descreve o teor do material, sem URL ou identificador equivalente, não atende ao § 1º do art. 19 nem gera o dever cujo descumprimento funda a responsabilidade; a teoria do risco não serve de fundamento autônomo para condenar o provedor; e a mera disponibilização da plataforma não é fato gerador de indenização.

Fundamentos

O voto parte da finalidade declarada do art. 19: "assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura". A identificação clara e específica existe para que o provedor localize o material "sem lhe transferir o ônus de monitorar, selecionar e valorar, por conta própria, conteúdos publicados por terceiros". Ordem dirigida a um canal inteiro inverte essa lógica: obriga a plataforma a decidir, vídeo a vídeo, o que é ofensa e o que é crítica, "com risco de remoção excessiva, supressão de manifestações lícitas e indevida transferência da atividade jurisdicional ao particular".

O segundo fundamento é a natureza da responsabilidade. O regime do art. 19 "não autoriza a responsabilização do provedor de aplicações pela simples disponibilização da plataforma, nem pela mera existência de conteúdo gerado por terceiro". A Terceira Turma já dissera, no REsp 1.642.997/RJ (2017), que o dano causado por mensagem de usuário "não constitui risco inerente à atividade" dos provedores, afastando o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e o art. 14 do CDC. O terceiro fundamento é técnico: em plataforma de vídeos, o requisito legal "é atendido pela indicação da URL específica ou de elemento técnico equivalente", fórmula mais aberta do que a dos precedentes de 2017 e 2018, que falavam apenas em URL.

Análise crítica

O julgado é a peça mais recente de uma linha longa e coerente. A Terceira Turma inaugurou a exigência no REsp 1.629.255/MG e no REsp 1.642.560/SP (Facebook, 2017) e a aplicou ao YouTube no REsp 1.698.647/SP (2018), com a síntese que virou fórmula: "o fornecimento do URL é obrigação do requerente". A Quarta Turma aderiu em 2018 (AgInt nos EDcl no REsp 1.402.112/SE) e, sob a relatoria da Ministra Gallotti, no REsp 1.783.309/SP e no REsp 2.196.025/RS (ambos de 2025), este

para dizer que a remoção integral de perfil sem individualização das URLs é "medida desproporcional e excessivamente gravosa". O precedente de agosto de 2026 transpõe ao canal de vídeos o que já valia para o perfil de rede social.

A novidade está no momento. O STJ decide sob um art. 19 já declarado parcialmente inconstitucional pelo STF (RE 1.037.396 e RE 1.057.258, Temas 987 e 533, julgados em 26/6/2025), com tese ajustada nos embargos de declaração de 17/6/2026 e trânsito em julgado decretado na mesma sessão. O Supremo deslocou a regra geral para a notificação extrajudicial do art. 21, com responsabilidade solidária, mas preservou a reserva de jurisdição para uma hipótese: nos casos de "crime ou ato ilícito civil contra a honra", aplica-se o art. 19. O caso da Quarta Turma é exatamente uma ofensa à honra. A decisão, portanto, não colide com o STF; opera no único território em que o art. 19 segue intacto. Há ainda uma segunda razão de compatibilidade: os fatos são anteriores a 5/8/2025, marco da modulação de efeitos fixada pelo STF.

Dito isso, a exigência de URL já não é regra sem exceções. Três temperamentos estão postos. O primeiro vem do STF: diante de "sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial", os provedores devem remover publicações idênticas a partir de notificação, sem nova decisão; a Quarta Turma dissera o mesmo no REsp 1.783.309/SP. O segundo vem da Terceira Turma, no precedente do Informativo 885: em postagens massivas com conotação de abuso sexual contra menores, a indicação das URLs vinculadas a hashtags foi considerada "instrumento tecnicamente idôneo" de identificação. O terceiro é interno ao caso: a referência a "elemento técnico equivalente" convida autores e juízes a usar identificadores estáveis do vídeo quando a URL for insuficiente.

> A URL deixou de ser um fim em si e passou a ser o exemplo paradigmático de um padrão mais amplo: a localização inequívoca do conteúdo. O que o STJ não admite é a ordem que delega ao provedor a escolha do que remover.

O ponto que merece crítica é a assimetria informacional que a regra pressupõe e não resolve. Quando o ofensor mantém um canal com centenas de vídeos, exigir que a vítima colecione URL por URL impõe o custo à parte mais fraca, enquanto a plataforma tem ferramentas de busca muito superiores. O STJ responde que a alternativa, a delegação do juízo de ilicitude, é pior para a liberdade de expressão. Mas o acórdão não explora a solução intermediária que o processo civil oferece: ordenar ao provedor que forneça a relação de vídeos do canal com seus identificadores (arts. 396 e 139, IV, do CPC), para que o juiz individualize o que deve sair. A tese fecha a porta à ordem genérica, não à cooperação processual que torna a ordem específica possível.

Por fim, a rejeição da teoria do risco. O STJ abandonara essa via antes mesmo do Marco Civil, e o STF, no Tema 987, declarou que "não haverá responsabilidade objetiva" no novo regime. A Quarta Turma alinha-se a ambos: a responsabilidade do provedor é subjetiva, por omissão qualificada, e seu pressuposto é a ordem (ou, fora da honra, a notificação) específica que não foi cumprida.

Impacto prático

- Advocacia da vítima: instrua a inicial e o pedido de tutela com a URL de cada vídeo (e, se possível, o identificador do vídeo e capturas datadas). Pedido de remoção de "todo o canal" tende a ser indeferido ou anulado (art. 19, § 1º).
- Canais com muitos vídeos: requeira antes ordem para que a plataforma forneça a relação de vídeos do canal com seus localizadores (arts. 396 e 139, IV, do CPC), e só então individualize o que deve sair.
- Reiterações e reuploads: para conteúdo já declarado ilícito, invoque o item do Tema 987 sobre replicações idênticas e o REsp 1.783.309/SP, que dispensam nova decisão.
- Ofensas à honra: seguem no art. 19 mesmo após o Tema 987. A notificação extrajudicial pode levar à remoção voluntária, mas não gera, por si, responsabilidade do provedor.
- Magistratura: ordens de remoção devem conter URL ou identificador equivalente, sob pena de nulidade. Astreintes sobre ordem genérica não se sustentam (REsp 1.629.255/MG).
- Plataformas: sem dever de monitoramento nem responsabilidade pela mera hospedagem; a remoção voluntária por violação aos termos de uso segue livre (REsp 2.139.749/SP; AREsp 2.294.622).

Para concursos e Exame da OAB, a cobrança provável tem duas camadas. A ordem de remoção pode indicar apenas o canal ou o perfil do ofensor? Não; o art. 19, § 1º, exige identificação clara e específica, que o STJ traduz em URL ou elemento técnico equivalente. O provedor responde objetivamente por vídeo ofensivo de terceiro? Não; a responsabilidade é subjetiva e depende do descumprimento de ordem específica. A armadilha é misturar o regime geral pós-Tema 987 (art. 21) com a exceção da honra, que permaneceu no art. 19.

Conexões jurisprudenciais

- STF, Temas 987 e 533 (RE 1.037.396 e RE 1.057.258), j. 26/6/2025, tese ajustada em 17/6/2026 (Informativo STF 1222): art. 19 preservado para crime ou ato ilícito civil contra a honra; replicações idênticas removidas mediante notificação; modulação a partir de 5/8/2025.
- STJ, REsp 1.629.255/MG, REsp 1.642.560/SP (2017) e REsp 1.698.647/SP (2018), Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi: origem da exigência de URL e aplicação ao YouTube.
- STJ, REsp 1.642.997/RJ (Terceira Turma, 2017): afastamento da responsabilidade objetiva dos provedores de vídeos.
- STJ, REsp 2.196.025/RS (Quarta Turma, j. 16/12/2025): remoção integral de perfil sem URLs é desproporcional.
- STJ, REsp 1.783.309/SP (j. 4/11/2025) e REsp 2.123.730/SC (j. 3/11/2025), Quarta Turma: URL exigida do autor; reiterações do mesmo conteúdo dispensam nova decisão.
- STJ, Informativos 848 (provedor de busca: ordem genérica como obrigação impossível) e 885 (URLs de hashtags em postagens massivas contra menores).

- STJ, REsp 2.139.749/SP (2024) e AREsp 2.294.622 (2026): o art. 19 limita a responsabilização, não a moderação voluntária pela plataforma.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026), REsp 1.775.540-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 31/8/2026, DJEN 3/9/2026 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

LEGISLACAO Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 19 e 21 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

JULGADO STF, Tema 987 da repercussão geral (RE 1.037.396), página oficial com a tese e o andamento, inclusive os embargos de declaração de 17/6/2026 — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987

JULGADO Informativo STF 1222 (30/6/2026): ajuste da tese do Tema 987 nos embargos de declaração, modulação a partir de 5/8/2025 — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1222.pdf

OUTRO STF, Informação à Sociedade sobre o julgamento do art. 19 do MCI (RE 1.037.396 e RE 1.057.258) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf

JULGADO STJ, REsp 2.196.025/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 16/12/2025, DJEN 19/12/2025: remoção integral de perfil sem URL é desproporcional

JULGADO STJ, REsp 1.783.309/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 4/11/2025: URL exigida; reiterações do mesmo conteúdo dispensam nova decisão

JULGADO STJ, REsp 2.123.730/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 3/11/2025: indicação de URL para remoção de vídeo

JULGADO STJ, REsp 1.698.647/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/2/2018: URL como requisito de validade da ordem de remoção no YouTube

JULGADO STJ, REsp 1.629.255/MG e REsp 1.642.560/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2017: URL e impossibilidade de multa sobre ordem genérica

JULGADO STJ, REsp 1.642.997/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/9/2017: afastamento da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC e art. 14 do CDC)

NOTICIA STJ, notícia (19/2/2018): Indicação de URL para remoção de conteúdo na internet deve ser restrita a conteúdo julgado — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-19_08-02_Indicacao-de-URL-para-remocao-de-conteudo-na-internet-deve-ser-restrita-a-conteudo-julgado.aspx

JULGADO Informativos STJ 848 (provedor de busca, URL específica) e 885 (URLs de hashtags em postagens massivas contra menores) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/

NOTICIA Migalhas (17/6/2026): STF ajusta tese sobre responsabilidade de redes sociais; veja mudanças — https://www.migalhas.com.br/quentes/458414/stf-ajusta-tese-sobre-responsabilidade-de-redes-sociais-veja-mudancas

NOTICIA Conjur (26/6/2025): Supremo fixa tese sobre responsabilização de plataformas por conteúdo de usuários — https://conjur.com.br/2025-jun-26/supremo-fixa-tese-sobre-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudo-de-usuarios/

NOTICIA Conjur (24/7/2026): exclusão de canal com vídeos que violam direitos autorais não fere o Marco Civil (AREsp 2.294.622, Rel. Min. Raul Araújo) — https://conjur.com.br/2026-jul-24/exclusao-de-canal-com-videos-que-violam-direitos-autorais-nao-fere-marco-civil-da-internet/

NOTICIA STJ, notícia (11/11/2024): provedor não precisa de ordem judicial para remover conteúdo contrário aos seus termos de uso (REsp 2.139.749) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/11112024-Provedor-nao-precisa-de-ordem-judicial-para-remover-conteudo-contrario-aos-seus-termos-de-uso-.aspx

07 DIREITO CIVIL

Cobertura de danos corporais não paga dano moral: Quarta Turma veda a combinação de rubricas na apólice de responsabilidade civil

Por unanimidade, o STJ limitou a seguradora ao teto da rubrica autônoma de danos morais e rejeitou o uso da cobertura de danos corporais para cobrir a diferença: a Súmula 402 só preenche o silêncio da apólice.

PROCESSO	RELATOR(A)
REsp 2.087.812-MG	Min. Maria Isabel Gallotti
ÓRGÃO JULGADOR	JULGAMENTO
Quarta Turma	12 de agosto de 2026

TESE

Nos contratos de seguro de responsabilidade civil, é inviável utilizar a cobertura de danos corporais para complementar ou substituir a cobertura específica de danos morais, quando esta for prevista de forma autônoma e possuir limite próprio.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de um acidente de trânsito julgado em Minas Gerais. O causador do dano foi condenado por danos corporais e morais, e a seguradora, solidária ao lado do segurado no quadro da Súmula 537/STJ, viu a condenação ultrapassar o limite contratado para a rubrica de danos morais. A apólice de responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V) previa coberturas distintas para danos materiais, corporais e morais, cada qual com limite máximo de indenização (LMI) contratado e precificado em separado, o de danos corporais bem mais alto que o de danos morais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a condenação admitindo que a cobertura de danos corporais, de valor mais alto, suportasse a parcela do dano moral, sob o argumento de que este "decorreria do evento lesivo".

Quando a condenação por dano moral supera o teto da rubrica, a tentação de buscar a diferença na cobertura vizinha tem origem conhecida: a Súmula 402/STJ (2009), segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Tribunais estaduais, com frequência o TJPR e o TJMG, passaram a invocá-la para somar coberturas mesmo quando a apólice trazia rubrica própria de danos morais. O STJ corrige essa leitura desde 2018, mas de forma dispersa. O recurso da seguradora chegou à Quarta Turma pela alínea "c", com divergência reconhecida na ementa.

O que o tribunal decidiu

Em 12/8/2026, por unanimidade, a Quarta Turma deu provimento ao recurso especial para limitar a responsabilidade da seguradora ao valor máximo da cobertura específica de danos morais, vedada a utilização da cobertura de danos corporais para esse fim. A tese do Informativo 907 é direta: nos contratos de seguro de responsabilidade civil, é inviável utilizar a cobertura de danos corporais para complementar ou substituir a cobertura específica de danos morais, quando esta for prevista de forma autônoma e possuir limite próprio.

> *Pode o segurado contratar, em valores que melhor lhe convier, as coberturas para dano material, corporal e moral, sem que haja entre elas qualquer tipo de comunicação pois trata-se de garantias autônomas e independentes.*
>
> — REsp 2.087.812-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Informativo 907

A decisão não reduz a indenização devida à vítima: a condenação do causador do dano permanece íntegra; muda a fatia que a seguradora paga, e o excedente recai sobre o segurado. É acórdão de Turma, sem a força dos repetitivos (art. 927, III, do CPC), mas a inclusão no informativo e a convergência com a Terceira Turma indicam orientação estabilizada das duas Turmas de direito privado.

Fundamentos

O voto parte da dupla âncora legal do contrato de seguro no Código Civil de 2002. O art. 757 define a obrigação do segurador como garantia de interesse legítimo "contra riscos predeterminados", mediante o pagamento do prêmio; o art. 760 exige que a apólice indique com precisão os riscos assumidos e "os limites da garantia". Da conjugação dos dois a relatora extrai um "princípio elementar do direito securitário": a obrigação da seguradora é estritamente vinculada aos riscos contratados e aos respectivos limites máximos.

O segundo fundamento é técnico-atuarial. Para a Turma, a distinção entre dano corporal e dano moral "não é meramente conceitual, mas estrutural", porque cada cobertura corresponde a um risco precificado em separado. Transferir a indenização de uma rubrica para outra impõe à seguradora "risco não contratado e não precificado", em desacordo com o mutualismo: o fundo formado pelos prêmios foi dimensionado para os limites contratados, não para a soma deles.

O terceiro é a leitura da solidariedade. A Súmula 537/STJ admite a condenação direta e solidária da seguradora denunciada, mas "nos limites contratados na apólice"; a solidariedade perante a vítima não amplia o risco assumido, e o art. 787 do Código Civil deve ser lido em conjunto com o art. 757 (AREsp 3.003.488/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 2025). Por fim, a Súmula 402 não socorre a cumulação: aplica-se apenas quando o contrato não prevê cobertura autônoma para danos morais (AREsp 2.812.709/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 2025).

Análise crítica

O julgado é consolidação, não virada. A linha começa no AgInt nos EDcl no AREsp 1.153.529/SC (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2018), ganha visibilidade no AgInt no REsp 1.550.315/SP (Rel. Min. Raul Araújo, 2020), em que a seguradora ficou restrita aos R$ 100 mil da rubrica de danos morais apesar de condenação de 470 salários mínimos, e se adensa em 2025 e 2026 nas duas Turmas de direito privado. O que o REsp 2.087.812-MG acrescenta é a fundamentação: a Súmula 402 deixa de ser regra de inclusão e passa a regra supletiva, e o argumento da "decorrência" (o dano moral deriva da lesão corporal, logo caberia na cobertura corporal) é rejeitado de modo expresso: a origem comum do dano não altera a rubrica contratada.

> A Súmula 402 virou regra supletiva: preenche o silêncio da apólice, não reescreve a apólice que fala. Havendo rubrica própria de danos morais, o teto dessa rubrica é o teto da seguradora.

A fronteira sensível está nas Súmulas 5 e 7. A mesma Terceira Turma que afasta a cumulação manteve-a no REsp 1.993.939/PR (Rel. Min. Humberto Martins, 17/11/2025), porque o TJPR concluíra que a apólice descumpria o dever de informação clara (arts. 6º, III, 46 e 54, § 4º, do CDC) ao não excluir expressamente o dano moral da cobertura corporal. Já a Quarta Turma, no REsp 2.104.161/PR (2026), superou o óbice tratando como "má valoração da prova documental" a decisão que ignora a separação das garantias. No caso mineiro, era "incontroverso" que havia cobertura específica com limite próprio, o que esvaziou o debate probatório. A disputa migra, assim, do princípio para a redação da apólice.

Há espaço para crítica de fundo. A "distinção estrutural" é mais atuarial do que jurídica: para a vítima de morte ou lesão grave, o dano moral é consequência típica da lesão física, e a segmentação em rubricas é escolha de desenho do produto. Como os LMIs de danos morais costumam ser baixos (R$ 10 mil ou R$ 25 mil nos casos recentes), o efeito prático é um subseguro crônico do dano moral, com transferência do excedente para o segurado, que muitas vezes não compreendeu a diferença entre as rubricas ao contratar. Parte da doutrina consumerista sustenta, com apoio no art. 47 do CDC, que a dubiedade deve favorecer a cobertura mais ampla; o STJ só acolhe esse caminho quando a origem reconhece a obscuridade da apólice. A resposta do tribunal é coerente com a autonomia privada e com a equivalência entre prêmio e risco; a correção cabe à contratação (aconselhamento do corretor, regulação da Susep), não à sentença.

Resta situar o precedente diante da Lei 15.040/2024, em vigor desde 11 de dezembro de 2025 (art. 134), que revogou os arts. 757 a 802 do Código Civil (art. 133). O caso foi julgado sob o Código Civil, porque contrato e sinistro são anteriores; a nova lei não traz regra intertemporal além da vacatio, e sua aplicação a apólices em curso é debate em aberto. A tese tende a sobreviver: o art. 1º repete a garantia contra "riscos predeterminados", o art. 90 veda indenização superior ao valor da garantia, e o art. 9º, § 1º, exige exclusões descritas "de forma clara e inequívoca", o que reforça o ônus de clareza da seguradora. E o art. 102 admite ação do prejudicado contra a seguradora em litisconsórcio com o segurado, alterando o cenário da Súmula 529, mas não o limite material da garantia.

Impacto prático

- Advocacia da vítima: obter a apólice antes de pedir a condenação solidária da seguradora e conferir rubrica autônoma de danos morais, LMI de cada cobertura e cláusula de não comunicação; se a redação for dúbia, levantar o dever de informação (arts. 6º, III, 46 e 54, § 4º, do CDC) já na origem (Súmulas 5 e 7).
- Advocacia do segurado: a diferença entre a condenação e o LMI de danos morais sai do bolso do segurado; na denunciação, delimitar o pedido por rubrica e, se for o caso, discutir falha de aconselhamento na contratação.
- Seguradoras e corretores: cláusula expressa de que as coberturas de danos materiais, corporais, morais e estéticos não se comunicam, com exclusão individualizada por modalidade (REsp 1.408.908/SP); documentar a oferta de LMIs mais altos para danos morais (art. 9º, § 1º, da Lei 15.040/2024).
- Magistratura: discriminar no dispositivo as verbas e o limite de cada cobertura da seguradora, evitando condenação global que permita combinar rubricas na execução; pensionamento por morte é dano material (REsp 2.185.176/PR).

Em concursos e no Exame da OAB, a cobrança combina três enunciados: a Súmula 402 vale quando não há rubrica própria; havendo cobertura autônoma de danos morais, a seguradora responde só até esse limite (Informativo 907); e a solidariedade da seguradora denunciada é sempre "nos limites contratados na apólice" (Súmula 537). A armadilha é afirmar que a solidariedade autoriza cobrança além do LMI ou que o dano moral "decorrente" da lesão transita para a cobertura corporal.

Conexões jurisprudenciais

- Súmulas 402 e 537/STJ: danos pessoais compreendem os morais salvo exclusão expressa (regra supletiva); solidariedade da seguradora denunciada "nos limites contratados na apólice".
- AgInt nos EDcl no AREsp 1.153.529/SC (2018) e AgInt no REsp 1.550.315/SP (2020), Quarta Turma: origem da orientação; previsão individualizada de danos morais afasta a inclusão na cobertura corporal.
- AREsp 2.812.709/PR e REsp 2.168.611/PR (Terceira Turma, 2025): a Súmula 402 só incide sem rubrica autônoma; vedada a cumulação de coberturas com limites específicos.
- REsp 1.993.939/PR (Terceira Turma, 2025): contraponto; cumulação mantida porque a origem reconheceu violação ao dever de informação clara (Súmulas 5 e 7).
- AREsp 3.003.488/SC (2025), REsp 2.104.161/PR e REsp 2.185.176/PR (2026), Quarta Turma: art. 787 lido com o art. 757 do CC; ignorar a separação das garantias é má valoração da prova; pensionamento segue o LMI de danos materiais.
- REsp 1.408.908/SP (Terceira Turma, 2013): exclusão de danos morais e estéticos da cobertura corporal deve ser expressa e individualizada (Súmula 387).

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026), REsp 2.087.812-MG — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

JULGADO STJ, REsp 2.087.812/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12/8/2026, DJEN 17/8/2026 (ementa; pesquisa de jurisprudência do STJ) — https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%222.087.812%22&b=ACOR

SUMULA Súmula 402/STJ (Segunda Seção, DJe 24/11/2009) — https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=402

SUMULA Súmula 537/STJ (Segunda Seção, DJe 15/06/2015) — https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=537

SUMULA Súmula 387/STJ (cumulação de dano estético e dano moral) — https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=387

LEGISLACAO Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 757, 760 e 787 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

LEGISLACAO Lei 15.040/2024 (marco legal dos seguros), arts. 1º, 9º, 90, 98 a 107, 133 e 134 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm

LEGISLACAO Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), arts. 6º, III, 46, 47 e 54, § 4º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

JULGADO STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.153.529/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22/3/2018

JULGADO STJ, AgInt no REsp 1.550.315/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/10/2020

JULGADO STJ, AREsp 2.812.709/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 29/9/2025

JULGADO STJ, REsp 2.168.611/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 20/10/2025

JULGADO STJ, REsp 1.993.939/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 17/11/2025

JULGADO STJ, AREsp 3.003.488/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16/12/2025

JULGADO STJ, REsp 2.104.161/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16/3/2026

JULGADO STJ, REsp 2.185.176/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 9/2/2026

JULGADO STJ, REsp 1.408.908/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/11/2013

NOTICIA Consultor Jurídico: "Se prevê cobertura por danos morais, seguro pode limitar valor" (21/11/2020, REsp 1.550.315) — https://conjur.com.br/2020-nov-21/preve-cobertura-danos-morais-seguro-limitar-valor/

NOTICIA Meu Site Jurídico: Resumo dos Informativos 901 a 907 do STJ (29/10/2026) — https://meusitejuridico.com.br/2026/10/29/resumo-informativos-901-a-907-do-stj/

08 DIREITO PENAL

Medidor adulterado, serviço regular: Quinta Turma reafirma que fraudar a medição de energia é estelionato, não furto

No AREsp 3.204.574-SC, o STJ manteve a desclassificação do furto qualificado mediante fraude para o art. 171 do Código Penal: o relé temporizador que mascara o consumo induz a concessionária em erro sobre quanto cobrar, sem subtração nem inversão da posse.

PROCESSO	RELATOR(A)
AREsp 3.204.574-SC	Min. Joel Ilan Paciornik
ÓRGÃO JULGADOR	JULGAMENTO
Quinta Turma	19 de agosto de 2026

TESE

A adulteração do medidor de energia elétrica para registrar consumo inferior ao real configura estelionato, por induzir a concessionária em erro sobre a medida do objeto da cobrança. Na prestação regular de serviço, a fraude na medição não se subsume ao furto qualificado mediante fraude, ausentes subtração e inversão da posse do bem.

Contexto do caso

O Código Penal equipara a energia elétrica à coisa móvel (art. 155, § 3º). Por isso o "gato" clássico, a ligação clandestina que desvia a corrente antes de qualquer medição, é furto, em regra qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, II: reclusão de 2 a 8 anos e multa). Há uma segunda família de condutas: a unidade está regularmente ligada, a concessionária fornece e fatura, e o agente manipula o medidor para que registre menos do que o consumido. Nos dois casos há fraude; a pergunta é que função ela cumpre: subtrair sem que a vítima perceba (furto) ou induzi-la a erro para que disponha do patrimônio (estelionato, art. 171: reclusão de 1 a 5 anos e multa).

A trajetória no Superior Tribunal de Justiça (STJ) não foi linear. Em 2007, a Quinta Turma afirmou no HC 67.829/SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) que "configura o delito de estelionato a adulteração no medidor de energia elétrica, de modo a registrar menos consumo do que o real". Em 2016, a Sexta Turma, no RHC 62.437/SC (Rel. Min. Nefi Cordeiro), tratou a alteração do medidor de uma cerâmica como furto mediante fraude e trancou a ação por estelionato. Em 2019, a Quinta Turma enfrentou o mérito no AREsp 1.418.119/DF (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Informativo 648), o caso do hotel que aplicou gel nas fases do medidor, e fixou que a alteração fraudulenta da medi-

ção configura estelionato. Em março de 2026, a mesma Turma decidiu, no AgRg no AREsp 3.085.119/SC, que substituir o medidor da concessionária por equipamento clandestino é furto qualificado.

O precedente agora noticiado fecha esse arco. Em Santa Catarina, o administrador de um estabelecimento empresarial mandou instalar um relé temporizador no medidor, impedindo o registro do consumo real. O Tribunal de Justiça enquadrou o fato no art. 155, § 4º, II, c/c § 3º, ao argumento de que "a energia é entregue pela concessionária de forma não espontânea". O relator, monocraticamente, proveu o recurso especial da defesa e desclassificou a conduta para estelionato; o Ministério Público agravou, e a Quinta Turma, por unanimidade, em 19/8/2026, desproveu o agravo (DJEN 31/8/2026).

O que o tribunal decidiu

A Turma fixou duas teses. Primeira: "A adulteração do medidor de energia elétrica para registrar consumo inferior ao real configura estelionato, por induzir a concessionária em erro sobre a medida do objeto da cobrança." Segunda: "Na prestação regular de serviço, a fraude na medição não se subsume ao furto qualificado mediante fraude, ausentes subtração e inversão da posse do bem."

> A linha divisória não é a existência da fraude, presente nos dois tipos, mas a função que ela desempenha: no furto, neutraliza a vigilância e viabiliza a subtração; no estelionato, produz o erro que leva a vítima a dispor do patrimônio. Em serviço regularmente fornecido, o medidor adulterado engana a concessionária sobre quanto cobrar.

É julgado de Turma, sem a força vinculante dos repetitivos. Seu peso vem da consistência: a Quinta Turma decide assim desde 2007 e agora aplica a tese em favor da defesa, reformando acórdão estadual que condenara por furto. O informativo não noticia o redimensionamento da pena, que caberá às instâncias ordinárias.

Fundamentos

O voto parte da distinção dogmática consagrada na Corte: no furto qualificado, "a fraude é meio para neutralizar a vigilância e subtrair a coisa sem ciência ou consentimento da vítima"; no estelionato, "o ardil induz o ofendido em erro e o leva a, voluntariamente, transferir o bem ou vantagem ao agente". A Terceira Seção formulara o mesmo critério no CC 86.862/GO (2007), a propósito de fraudes bancárias, e a doutrina clássica converge: Magalhães Noronha, lembrado por Rogério Greco, já via estelionato na modificação do medidor "para acusar um resultado menor do que o consumido".

O segundo passo é a subsunção. O serviço era lícito, regular e remunerado; a concessionária entregava a energia por força do contrato e faturava o que o medidor registrava. O relé não desviou a corrente nem retirou o bem da esfera de disponibilidade da fornecedora; falseou a grandeza

que serve de base à cobrança. A vantagem indevida é a diferença de tarifa não paga, obtida porque a vítima, em erro, cobrou menos. Daí a conclusão de que o caso "não se trata de gato com inversão da posse e neutralização da vigilância, mas de serviço regularmente fornecido".

O terceiro ponto, implícito, é a superação da Súmula 7: os fatos estavam delineados no acórdão estadual, e o STJ apenas os revalorou juridicamente, como fizera, em sentido inverso, no AgRg no REsp 2.166.520/MG (Quinta Turma, 2025), com o uso de cartão de crédito alheio.

Análise crítica

O julgado é continuidade, não ruptura, mas traz duas novidades. A primeira é a direção da tese: em 2019 ela manteve uma condenação por estelionato; agora reduz a capitulação imposta por um tribunal estadual. A segunda é o par que forma com o AgRg no AREsp 3.085.119/SC, do mesmo relator, da mesma Turma e do mesmo estado, julgado cinco meses antes. Lidos em conjunto, os dois acórdãos desenham a fronteira operacional: medidor da concessionária adulterado para registrar menos (relé, gel, ímã, lacre violado) é estelionato; medidor substituído por equipamento clandestino estranho ao patrimônio da concessionária, ou desvio antes da medição, é furto qualificado.

Essa fronteira merece exame crítico. Nas duas hipóteses a concessionária continua fornecendo e faturando a menor; em nenhuma há entrega voluntária em sentido naturalístico. A objeção da corrente que vê furto mediante fraude, acolhida pela Sexta Turma em 2016 e sustentada por parte da doutrina, é a de que a fornecedora não consente em nada: ignora o consumo real tanto quanto no "gato". A resposta implícita do STJ desloca o objeto material: o estelionato não recai sobre a energia, e sim sobre a parcela da tarifa que deixou de ser cobrada; o ato de disposição da vítima é a fatura emitida a menor, viciada pelo erro que o medidor falseado lhe comunica. O decisivo passa a ser haver um medidor da concessionária em operação, ainda que corrompido. O problema é que, no caso de março de 2026, o critério deslizou da função da fraude para a propriedade do equipamento: um relé no medidor oficial e um medidor paralelo clandestino produzem o mesmo efeito econômico, com penas mínimas de um e dois anos. A assimetria é formal demais para um direito penal orientado pela lesão ao bem jurídico, e é o ponto que mais reclama amadurecimento na Terceira Seção.

A capitulação não altera apenas a pena. Primeiro, a ação penal: desde a Lei 13.964/2019, o estelionato depende de representação (art. 171, § 5º), salvo quando a vítima integra a Administração Pública direta ou indireta. Concessionárias privadas exigem representação; sociedades de economia mista estaduais, como a distribuidora catarinense, não. O informativo não identifica a vítima, e o ponto deve ser verificado caso a caso. Segundo, o pagamento do débito: a Terceira Seção, no RHC 101.299/RS (2019), afastou a extinção da punibilidade pela quitação no furto de energia, porque a contraprestação é tarifa, não tributo, e nada indica resposta diferente para o estelionato; resta o arrependimento posterior (art. 16 do CP). Terceiro, a insignificância, negada no HC 386.160/RJ (2017).

Relé no medidor da concessionária: estelionato. Medidor clandestino no lugar do oficial, ou desvio antes da medição: furto qualificado. A fronteira está no equipamento que gera a fatura, e é nele que acusação e defesa concentrarão a prova pericial.

Nossa pesquisa não localizou julgado colegiado recente da Sexta Turma que reafirme a leitura de 2016, mas o RHC 62.437/SC nunca foi formalmente superado: até que a Terceira Seção uniformize a matéria, a tese da Quinta Turma é dominante, não exclusiva.

Impacto prático

- Defesa: diante de denúncia por furto qualificado em unidade regularmente ligada, pedir a desclassificação para o art. 171 já na resposta à acusação, com laudo que identifique o medidor como o oficial da concessionária; verificar a natureza jurídica da vítima para arguir falta de representação; documentar a reparação antes do recebimento da denúncia (art. 16 do CP).
- Ministério Público: a imputação por furto exige prova de desvio antes da medição ou de substituição do medidor por equipamento estranho à concessionária (AgRg no AREsp 3.085.119/SC); sem isso, a capitulação é o estelionato, com representação se a vítima for concessionária privada.
- Concessionárias: o Termo de Ocorrência e Inspeção deve distinguir adulteração do medidor oficial, substituição do equipamento e ligação direta; na esfera cível, recuperação de consumo e corte seguem o Tema 699/STJ e a regulação da ANEEL.
- Juízes e peritos: a mudança de furto para estelionato sobre os mesmos fatos é emendatio libelli (art. 383 do CPP); o laudo deve registrar se o medidor é o da concessionária, se houve violação de lacre e se houve fluxo de energia fora da medição.

Em concursos e no Exame da OAB, a cobrança provável é objetiva: adulterar o medidor para registrar consumo menor que o real é furto mediante fraude ou estelionato? Estelionato (art. 171 do CP), porque a concessionária, em serviço regularmente prestado, é induzida a erro sobre a medida da cobrança (Informativos 648 e 907). As armadilhas: confundir com o "gato", que é furto (art. 155, § 3º), e esquecer que a substituição do medidor por equipamento clandestino também é furto.

Conexões jurisprudenciais

- AREsp 1.418.119/DF (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 7/5/2019, Informativo 648): precedente direto; gel nas fases do medidor configura estelionato.
- HC 67.829/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/9/2007): origem da tese, citado no acórdão comentado.
- RHC 62.437/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 2016): posição divergente, furto mediante fraude; nunca formalmente superado.

- AgRg no AREsp 3.085.119/SC (Quinta Turma, j. 3/3/2026): contraponto; substituição do medidor por equipamento clandestino é furto qualificado.
- RHC 101.299/RS (Terceira Seção, 2019): pagamento do débito não extingue a punibilidade no furto de energia.
- HC 386.160/RJ (Quinta Turma, 2017): insignificância afastada na adulteração de medidor.
- AgRg no REsp 2.166.520/MG e AgRg no REsp 2.213.820/MG (Quinta Turma, 2025): revaloração entre furto mediante fraude e estelionato; emendatio libelli.
- Tema 699/STJ (REsp 1.412.433/RS): reflexo cível; corte por recuperação de consumo decorrente de fraude no medidor.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026), AREsp 3.204.574-SC — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

JULGADO STJ, AgRg no AREsp 3.204.574/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19/8/2026, DJEN 31/8/2026 (ementa integral, base interna)

NOTICIA STJ, AREsp 1.418.119/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 7/5/2019 (Informativo 648), notícia oficial do STJ de 13/6/2019 — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Adulteracao-no-medidor-de-energia-caracteriza-crime-de-estelionato.aspx

JULGADO STJ, HC 67.829/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/9/2007

NOTICIA STJ, RHC 62.437/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 2016 (Conjur, 20/7/2016: "Adulterar medidor de energia é furto com fraude, não estelionato") — https://conjur.com.br/2016-jul-20/adulterar-medidor-energia-furto-fraude-nao-estelionato/

JULGADO STJ, AgRg no AREsp 3.085.119/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 3/3/2026, DJEN 10/3/2026 (substituição do medidor por equipamento clandestino: furto qualificado)

JULGADO STJ, CC 86.862/GO, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2007

JULGADO STJ, RHC 101.299/RS, Terceira Seção, 2019; AgRg no AREsp 1.484.708/SP (Quinta Turma, 2020); REsp 2.028.636/RJ (Quinta Turma, 2025): pagamento do débito não extingue a punibilidade no furto de energia

JULGADO STJ, HC 386.160/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 6/4/2017: insignificância afastada

JULGADO STJ, AgRg no REsp 2.166.520/MG (j. 17/9/2025) e AgRg no REsp 2.213.820/MG (j. 29/10/2025), Quinta Turma

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 699 (REsp 1.412.433/RS, Primeira Seção): corte de energia por recuperação de consumo decorrente de fraude no medidor — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=699&cod_tema_final=699

LEGISLACAO Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), arts. 16, 155, §§ 3º e 4º, II, e 171, caput e § 5º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

LEGISLACAO Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), arts. 28-A e 383 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

DOUTRINA Dizer o Direito: "Adulterar o sistema de medição da energia elétrica para pagar menos que o devido: estelionato (não é furto)", 7/8/2019, com a lição de Magalhães Noronha citada por Rogério Greco — https://www.dizerodireito.com.br/2019/08/adulterar-o-sistema-de-medicao-da.html

DOUTRINA Migalhas (Marcos Roberto Hasse): "Fraude no medidor de energia: estelionato ou furto?", 30/8/2025, sobre o REsp 2.061.498/DF — https://www.migalhas.com.br/depeso/438620/fraude-no-medidor-de-energia-estelionato-ou-furto

NOTICIA Avelar Advogados, Radar STJ, Informativo 907 (síntese do precedente) — https://www.avelaradv.com.br/post/radar-stj-informativo-907

09 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Bet sediada no exterior: Quinta Turma manda a Justiça Federal dizer se há crime federal antes de a Justiça Estadual seguir sozinha

No AgRg no RHC 227.970-SC, o STJ reafirmou que contravenção não gera competência federal por conexão, mas recusou equiparar apostas de quota fixa a jogo de azar e, com base nas Súmulas 122 e 150, determinou a remessa da investigação para que o juízo federal avalie a própria competência.

PROCESSO	RELATOR(A)
AgRg no RHC 227.970-SC	Min. Reynaldo Soares da Fonseca
ÓRGÃO JULGADOR	JULGAMENTO
Quinta Turma	17 de março de 2026

TESE

Diante da possibilidade de a exploração irregular de apostas por empresa sediada fora do país (bets) configurar crimes no âmbito federal, cabe à Justiça Federal aferir a possível conexão das condutas investigadas na esfera estadual com eventual crime de sua competência.

Contexto do caso

A investigação corria na Justiça Estadual de Santa Catarina e apurava associação criminosa, lavagem de dinheiro e contravenção de jogo de azar; a ementa fala em jogo do bicho (art. 58 da Lei das Contravenções Penais). Em recurso ordinário em habeas corpus, a defesa sustentou a incompetência do juízo estadual porque a operação envolveria uma casa de apostas (bet) sediada fora do país. As instâncias ordinárias rejeitaram a tese: as apurações diriam respeito apenas a transações entre bancos nacionais, com origem no jogo do bicho. Note-se a inversão: é o investigado quem pede o juízo federal.

O art. 109, IV, da Constituição exclui as contravenções da competência da Justiça Federal, ainda que lesem interesse da União (Súmula 38/STJ), e o art. 50, § 3º, c, da Lei das Contravenções Penais equipara a jogo de azar as apostas sobre competições esportivas. Em março de 2026, as apostas de quota fixa eram modalidade lotérica explorada como serviço público da União (art. 29 da Lei 13.756/2018, na redação da Lei 14.790/2023), mediante autorização do Ministério da Fazenda reservada a pessoa jurídica com sede e administração no país (art. 7º da Lei 14.790/2023). O relator negou seguimento ao recurso; no agravo regimental, a Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento em 17/3/2026 para remeter a investigação à Justiça Federal, para que esta avalie

se há crime de sua alçada capaz de atrair os demais fatos por conexão. O precedente saiu no Informativo 907, de 27/10/2026, um mês depois de a Medida Provisória 1.394/2026 proibir as apostas de quota fixa.

O que o tribunal decidiu

A decisão tem três camadas. Na primeira, a Turma reafirma que a competência se afere pelos fatos narrados in status assertionis (HC 295.458/SP e RHC 165.262/GO) e que, naquele estágio, não era possível afirmar a incompetência da Justiça Estadual. Na segunda, acolhe argumento que a própria defesa admitia: a contravenção é da Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição) e, se a transnacionalidade dissesse respeito somente a ela, não haveria competência federal dos demais delitos por conexão.

A terceira camada é a novidade. Com um novo olhar, nas palavras do relator, a Turma recusou equiparar de forma simplória as bets (apostas de quota fixa, então disciplinadas pela Lei 14.790/2023) aos jogos de azar. Se a exploração irregular dessa modalidade pode configurar outros crimes, inclusive federais, e se a operadora está sediada fora do país, há transnacionalidade ao menos em exame preliminar e possível conexão com crime federal. A consequência é processual: remessa à Justiça Federal para que decida sobre a própria competência, inclusive quanto aos conexos, nos termos das Súmulas 122 e 150 do STJ.

> A Justiça Estadual não pode, por ato unilateral, afastar as Súmulas 122 e 150 quando há indícios de crime federal e apurações correlatas. Quem decide se existe interesse federal é o juízo federal.

Fundamentos

O primeiro fundamento é a teoria da asserção, que o próprio relator consolidou na Quinta Turma: a competência se define pelos fatos tal como narrados, sem incursão probatória. Por isso a Turma não declara a incompetência estadual nem a competência federal: a narrativa só permitia uma possibilidade, e é sobre ela que o acórdão opera.

O segundo é o texto constitucional. O art. 109, IV, excetua as contravenções, e a Súmula 38/STJ fecha a porta mesmo quando a contravenção lesa interesse federal. A conexão (art. 76 do CPP) não transfere ao juízo federal o que a Constituição lhe retirou; uma contravenção, por mais transnacional, não serve de âncora para arrastar associação criminosa e lavagem.

O terceiro são as Súmulas 122 e 150. A Súmula 122 unifica na Justiça Federal o julgamento dos crimes conexos federais e estaduais. A Súmula 150 nasceu no contencioso cível, mas o STJ a transpõe há anos ao campo penal como regra sobre quem decide: diante de indício de interesse federal, o juízo estadual não pode presumir a própria competência.

Análise crítica

O julgado deve ser lido dentro da linha que o próprio Ministro Reynaldo Soares da Fonseca construiu na Terceira Seção. No CC 137.509/PA (2015), a venda de raspadinhas da sorte foi tratada como jogo de azar, e não como crime contra o sistema financeiro. Nos CC 134.715/RJ e 150.310/SP, sobre caça-níqueis, a competência federal só se firmou com fortes indícios de contrabando das máquinas. A constante é uma só: o interesse genérico da União no monopólio lotérico nunca bastou; é preciso um crime federal identificável. O RHC 227.970 não rompe com isso, mas desloca o padrão de exigência: onde se pedia fortes indícios para fixar a competência, basta agora a possibilidade de crime federal para impor a remessa. A diferença se justifica: lá se decidia onde o processo ficaria; aqui, apenas quem faz a primeira avaliação. É uma regra sobre quem decide a competência; se o juízo federal declinar, resta o conflito negativo perante a Terceira Seção (art. 105, I, d, da Constituição).

O ponto em aberto é qual seria o crime federal; a ementa não o nomeia. Sob o regime vigente em março de 2026, explorar apostas de quota fixa sem autorização era infração administrativa (art. 39, I, da Lei 14.790/2023), e a repercussão penal continuava na Lei das Contravenções Penais (arts. 50 e 51). Os outros crimes de que fala o voto só podem ser, em nossa leitura, delitos financeiros: evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/1986), operação de instituição financeira sem autorização (art. 16 da mesma lei) e lavagem enquadrada no art. 2º, III, a, da Lei 9.613/1998, hipóteses que levam à Justiça Federal pelo art. 109, VI, da Constituição e pelo art. 26 da Lei 7.492/1986. Essa reconstrução é do comentarista, não do acórdão; sem crime financeiro individualizado, a investigação volta para a Justiça Estadual.

> O precedente não diz que bet no exterior é crime federal. Diz que, enquanto nenhum juízo federal examinou a hipótese, a Justiça Estadual não pode presumir que não há.

O teste de coerência veio cinco meses depois. No AgRg no RHC 229.825/SP (Quinta Turma, j. 12/8/2026), a Turma manteve a competência estadual porque a Justiça Federal e o Ministério Público Federal já haviam examinado a alegada conexão e afastado o deslocamento. As duas decisões se encaixam: o RHC 227.970 remete porque ninguém do lado federal avaliou; o RHC 229.825 mantém porque a avaliação já ocorreu. A manifestação do juízo federal é uma etapa, não um resultado.

Há, por fim, a superveniência legislativa. A MP 1.394/2026, de 25/9/2026, proibiu a exploração, a oferta e a publicidade de apostas de quota fixa, e revogou a maior parte da Lei 14.790/2023; as autorizações se extinguiram em 25/10/2026. No mesmo dia, o Executivo enviou o PL 5.477/2026, que insere na Lei 13.756/2018 o crime de exploração de apostas de quota fixa (reclusão de quatro a seis anos, ainda que autorizada por autoridade estrangeira) e figuras acessórias, todos de competência da Justiça Federal. No STF, o Tema 924 (RE 966.177) está suspenso com votos dos Ministros Luiz Fux e Flávio Dino pela recepção do art. 50 da LCP, a ser concluído junto com as ADIs 7721,

7723 e 7749 e com as ADIs 8024, 8027 e 8028 contra a MP. A premissa do voto (bets como modalidade lotérica regulada) envelheceu em um mês; seu núcleo (aposta on-line operada do exterior não se reduz a contravenção) tende a sair fortalecido.

Impacto prático

- Defesa: a tese de incompetência estadual ganha um precedente de remessa, de alcance limitado; o proveito depende de o juízo federal reconhecer crime seu, e os atos anteriores tendem a ser ratificados (art. 567 do CPP). Instrua o pedido com elementos da operação no exterior.
- Ministério Público e juízes estaduais: identificado operador sediado fora do país, provoque a manifestação do juízo federal e documente a resposta; a permanência decidida unilateralmente expõe o feito a nulidade (Súmulas 122 e 150).
- Ministério Público Federal e Polícia Federal: a remessa é a oportunidade de individualizar o crime federal (evasão de divisas, operação financeira sem autorização, lavagem); sem tipificação concreta, o declínio é o resultado esperado.
- Instituições financeiras e de pagamento: a MP 1.394/2026 veda o processamento de transações de operadores não autorizados; fluxos para bets estrangeiras são indício de ilícito financeiro sujeito a comunicação ao Coaf.
- Acompanhamento legislativo: o PL 5.477/2026 fixa a competência federal para os novos crimes; se aprovado, a discussão migra da conexão para a tipicidade.

Em concursos e no Exame da OAB, a cobrança combina três enunciados: contravenção nunca é da Justiça Federal, ainda que lese interesse da União (art. 109, IV, e Súmula 38/STJ); a conexão com crime federal unifica o julgamento na Justiça Federal (Súmula 122/STJ); e cabe ao juízo federal decidir sobre o interesse federal (Súmula 150/STJ). A pegadinha: a transnacionalidade da contravenção não basta para deslocar a competência; o que desloca é a possibilidade de crime federal conexo, e apenas para que a Justiça Federal avalie.

Conexões jurisprudenciais

- Súmula 38/STJ: contravenção é da Justiça Estadual mesmo em detrimento de interesse da União; premissa negativa do acórdão.
- Súmulas 122 e 150/STJ: unificação dos conexos na Justiça Federal e competência do juízo federal para decidir sobre o interesse federal; fundamento direto da remessa.
- HC 295.458/SP e RHC 165.262/GO: competência aferida in status assertionis.
- CC 137.509/PA (Terceira Seção, j. 9/9/2015): raspadinha da sorte como jogo de azar; competência legislativa sobre loterias não gera competência jurisdicional federal.
- CC 134.715/RJ e CC 150.310/SP (Terceira Seção): caça-níqueis; competência federal só com fortes indícios de contrabando.
- AgRg no RHC 229.825/SP (Quinta Turma, j. 12/8/2026): mantida a competência estadual quando a Justiça Federal já afastou a conexão.

- STF, Tema 924 (RE 966.177): recepção do art. 50 da LCP, julgamento suspenso em agosto de 2026; ADIs 7721, 7723 e 7749 (Lei 14.790/2023) e ADIs 8024, 8027 e 8028 (MP 1.394/2026), Rel. Min. Luiz Fux.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026), AgRg no RHC 227.970-SC — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

JULGADO STJ, AgRg no RHC 227.970/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17/3/2026, DJEN 24/3/2026 (ementa integral consultada na base interna)

SUMULA STJ, Súmulas 38, 122 e 150 — https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/

LEGISLACAO Constituição Federal, art. 109, IV, V e VI, e art. 105, I, d — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

LEGISLACAO Lei 14.790/2023 (apostas de quota fixa), arts. 4º, 7º, 21, 39 e 41, com as revogações da MP 1.394/2026 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm

LEGISLACAO Lei 13.756/2018, art. 29 (aposta de quota fixa como modalidade lotérica e serviço público da União) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm

LEGISLACAO Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), arts. 50, 51 e 58 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

LEGISLACAO Lei 7.492/1986, arts. 16, 22 e 26 (crimes contra o sistema financeiro nacional) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm

LEGISLACAO Lei 9.613/1998, art. 2º, III (competência da Justiça Federal na lavagem de dinheiro) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm

LEGISLACAO Medida Provisória 1.394, de 25/9/2026 (proibição das apostas de quota fixa), ficha de tramitação no Congresso Nacional — https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/175871

OUTRO Ministério da Fazenda, Secretaria de Prêmios e Apostas: MP 1.394/2026, entenda as novas regras e o cronograma de transição — https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/medida-provisoria-ndeg-1-394-2026-entenda-as-novas-regras-para-as-apostas-de-quota-fixa

LEGISLACAO PL 5.477/2026 (crimes relacionados às apostas de quota fixa; competência da Justiça Federal), ficha na Câmara dos Deputados — https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2647160

NOTICIA Agência Senado: Chega ao Congresso projeto que torna crime a exploração de bets (28/9/2026) — https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/09/28/chega-ao-congresso-projeto-que-torna-crime-a-exploracao-de-bets

DOUTRINA Migalhas: O fim das bets? O que determina a Medida Provisória 1.394/2026 (9/10/2026) — https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/466172/o-fim-das-bets-o-que-determina-a-medida-provisoria-1-394-2026

JULGADO STF, Tema 924 da repercussão geral (RE 966.177): recepção do art. 50 da Lei das Contravenções Penais — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4970952&numeroProcesso=966177&classeProcesso=RE&numeroTema=924

NOTICIA STF Notícias: STF suspende julgamento sobre aplicação de norma que proíbe jogos de azar (pedido de vista do Min. Flávio Dino) — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-julgamento-sobre-aplicacao-de-norma-que-proibe-jogos-de-azar/

NOTICIA STF Notícias: Plenário confirma cautelar nas ADIs 7721 e 7723 (publicidade de bets e benefícios sociais) — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-proibiu-publicidade-de-bets-para-criancas-e-adolescentes/

JULGADO STJ, CC 137.509/PA, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 9/9/2015 (raspadinha da sorte; Súmula 38)

JULGADO STJ, CC 134.715/RJ (j. 9/9/2015) e CC 150.310/SP (j. 8/2/2017), Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca (caça-níqueis; indícios de contrabando)

JULGADO STJ, AgRg no RHC 229.825/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 12/8/2026, DJEN 18/8/2026

JULGADO STJ, HC 295.458/SP (Quinta Turma, DJe 29/8/2016) e RHC 165.262/GO (Sexta Turma, j. 5/12/2023): teoria da asserção

NOTICIA Avelar Advogados: Radar STJ, Informativo 907 (reprodução do destaque e dos fundamentos) — https://www.avelaradv.com.br/post/radar-stj-informativo-907

10 DIREITO PENAL

Vítima adulta sem condições de resistir: Sexta Turma leva a ratio do Tema 1121 ao § 1º do art. 217-A e barra a importunação sexual

Por unanimidade, o STJ decidiu que atos de libidinagem contra paciente medicada e em crise convulsiva, praticados por técnico de enfermagem dentro de ambulância, são estupro de vulnerável: a importunação sexual pressupõe vítima capaz de consentir.

PROCESSO
Processo em segredo de justiça

RELATOR(A)
Min. Og Fernandes

ÓRGÃO JULGADOR
Sexta Turma

JULGAMENTO
4 de agosto de 2026

TESE

A incapacidade de resistência da pessoa adulta atrai a mesma proteção legal conferida aos menores de 14 anos quanto à tipificação do crime de estupro de vulnerável.

Contexto do caso

O art. 217-A do Código Penal, criado pela Lei 12.015/2009, reúne sob a mesma pena três situações: no caput, o ato libidinoso com menor de 14 anos; no § 1º, a mesma conduta contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o discernimento necessário, ou contra quem, "por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência". A primeira é presumida; as demais precisam ser demonstradas no caso concreto e costumam ser transitórias: sono, embriaguez completa, sedação, inconsciência.

Em 2018, a Lei 13.718 inseriu o art. 215-A (importunação sexual): praticar contra alguém, "e sem a sua anuência", ato libidinoso para satisfazer a lascívia, com pena de 1 a 5 anos, "se o ato não constitui crime mais grave". Desde então as defesas pedem a desclassificação de toques e carícias imputados como estupro de vulnerável para a figura mais branda. Para vítimas menores de 14 anos, a Terceira Seção fechou a porta no Tema 1121 (REsp 1.959.697/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08/06/2022): presente o dolo de satisfazer a lascívia, há estupro de vulnerável "independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta".

A tese do Tema 1121, porém, fala em "menor de 14 anos". Restava dizer com a mesma clareza se a vedação alcança a vítima adulta do § 1º. O caso julgado pela Sexta Turma é um retrato dessa hipótese: um técnico de enfermagem, no exercício da profissão, praticou atos de libidinagem contra

paciente adulta dentro de uma ambulância, enquanto ela passava por crise convulsiva e estava sob efeito de medicamentos. A defesa pedia a desclassificação para importunação sexual.

O que o tribunal decidiu

Em 04/08/2026, por unanimidade, a Sexta Turma, sob relatoria do Ministro Og Fernandes, rejeitou a desclassificação e manteve a tipificação no art. 217-A. A tese destacada no Informativo 907 é direta: "A incapacidade de resistência da pessoa adulta atrai a mesma proteção legal conferida aos menores de 14 anos quanto à tipificação do crime de estupro de vulnerável."

> A importunação sexual pressupõe alguém que poderia dizer não. Se a vítima está impossibilitada de escolher e de consentir, não há espaço para o art. 215-A: a conduta é estupro de vulnerável.

É acórdão de Turma, não precedente qualificado do art. 927 do CPC. Seu peso vem de declarar que a ratio decidendi do Tema 1121, este sim repetitivo, "é perfeitamente aplicável" à vítima adulta incapaz de resistir, estendendo a vedação de desclassificação a toda a estrutura do art. 217-A.

Fundamentos

O primeiro fundamento é estrutural. O voto recupera a descrição do tipo feita pelo Ministro Ribeiro Dantas no repetitivo: no art. 217-A "pune-se simplesmente a prática de atos de libidinagem com alguém menor de quatorze anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência". As três hipóteses recebem a mesma pena; logo, os motivos que impediram a desclassificação quando a vítima é criança valem quando a vítima adulta está inconsciente.

O segundo fundamento é o mais interessante. A Turma buscou no voto da Ministra Laurita Vaz, no Tema 1121, uma observação sobre a estrutura da importunação sexual: o tipo exige ação sem a concordância da vítima, ou seja, pressupõe vítima que poderia "eventualmente consentir e excluir a tipicidade da conduta". A elementar "sem a sua anuência" só faz sentido diante de quem pode anuir. Para a paciente em crise convulsiva e medicada, consentir não era uma opção; onde o consentimento é impossível, a figura que gravita em torno da sua ausência não se aplica.

O terceiro é a cláusula de subsidiariedade do próprio art. 215-A, que só incide "se o ato não constitui crime mais grave". Configurada a incapacidade de resistência, o ato já é estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º). Reforça o raciocínio o § 5º do art. 217-A, que aplica as penas do caput e do § 1º independentemente do consentimento da vítima. Pesaram, por fim, as circunstâncias: profissional de saúde aproveitando-se da condição clínica da paciente em atendimento.

Análise crítica

O julgado é ponto de chegada, não virada. A jurisprudência sobre o art. 217-A construiu-se primeiro em torno da idade (Súmula 593, Tema 918, Tema 1121). Em paralelo, as duas Turmas criminais aplicavam o § 1º a vítimas maiores de 14 anos em estado de sono, sempre negando a desclassificação (AgRg no REsp 2.208.531/SP, Informativo 859; REsp 2.224.542/RS; AgRg nos EDcl no AREsp 3.262.287/MG, este já invocando o Tema 1121). O acórdão acrescenta a formulação explícita: a vedação decorre da própria ratio do repetitivo, não de analogia.

Essa operação merece atenção. A tese do Tema 1121 é restrita ao "menor de 14 anos"; aplicá-la ao adulto exige distinguir a tese, enunciado sintético, da ratio decidendi, as razões determinantes (art. 489, § 1º, V, do CPC). A Sexta Turma concluiu que o fundamento determinante não era a idade, e sim a estrutura unitária do tipo e a subsidiariedade do art. 215-A. O movimento é defensável, mas parte da fundamentação original não se transporta: o Ministro Ribeiro Dantas apoiou-se no art. 227, § 4º, da Constituição e nos tratados de proteção da criança, que nada dizem sobre adultos. Por isso o voto precisou de outra âncora e a encontrou no argumento da Ministra Laurita Vaz: trocou-se o fundamento constitucional da proteção da infância pelo fundamento dogmático da incapacidade de anuência.

Há uma diferença que o acórdão não apaga. No caput, a vulnerabilidade é presumida, e a Lei 15.353/2026 inseriu o § 4º-A para dizer que a presunção é absoluta. No § 1º, a vulnerabilidade é elemento a provar: embriaguez ou sedação só configuram o tipo quando retiram por completo a possibilidade de resistência (para a enfermidade mental, o STJ exige fundamentação concreta, ainda que dispense laudo: HC 542.030/MS). A equiparação opera depois desse exame: o acórdão não presume a incapacidade, toma-a como premissa fática fixada nas instâncias ordinárias e protegida pela Súmula 7. A disputa migra, portanto, da tipificação para a prova.

> A equiparação ao menor de 14 anos vale para a tipificação, não para a prova. A vulnerabilidade do § 1º continua a ser demonstrada caso a caso; provada, não há caminho de volta para a importunação sexual.

Resta a objeção da proporcionalidade, que o relator do Tema 1121 admitiu ao dizer que preferiria uma gradação pela intensidade do contato, mas que o legislador optou pela intolerância absoluta. A pena do art. 217-A, hoje de 10 a 18 anos (Lei 15.280/2025), pode alcançar um toque breve sobre pessoa inconsciente, enquanto o mesmo toque sobre pessoa consciente e dissentiente é punido com 1 a 5 anos. Parte da doutrina vê desproporção; outra responde que a diferença reflete o desvalor de escolher a vítima incapaz de reagir, agravado aqui pela relação de cuidado. A resposta do STJ é que a ponderação cabe ao legislador e que afastar o art. 217-A sem reserva de plenário (art. 97 da Constituição) seria declaração oblíqua de inconstitucionalidade. Em jogo estavam pena mínima de um ano e suspensão condicional do processo.

Impacto prático

- Acusação: descrever com precisão o estado da vítima no momento do ato (inconsciência, sedação, sono) e produzir prova técnica e testemunhal dessa condição; a tipificação se sustenta na incapacidade de resistir, não na intensidade do contato.
- Defesa: a desclassificação para importunação sexual perdeu viabilidade quando a incapacidade de resistência está fixada nas instâncias ordinárias; o espaço está na impugnação da premissa fática e na dosimetria, não na tese jurídica.
- Magistratura: fundamentar o afastamento da desclassificação na ratio do Tema 1121 e na estrutura do art. 215-A; examinar a agravante do art. 61, II, "g", do CP quando o agente violou dever inerente à profissão, ponto que o informativo não detalha.
- Direito intertemporal: conferir a data do fato; a pena do art. 217-A foi elevada pela Lei 15.280/2025 e lei penal mais grave não retroage.

Em concursos e no Exame da OAB, a cobrança tem duas camadas. A objetiva: cabe desclassificar estupro de vulnerável para importunação sexual quando a vítima adulta estava inconsciente? Não, porque a importunação pressupõe vítima capaz de consentir e o art. 215-A é subsidiário. A pegadinha: a tese do Tema 1121 menciona só o menor de 14 anos, mas o STJ aplica sua ratio a todo o art. 217-A, inclusive o § 1º.

Conexões jurisprudenciais

- Tema 1121/STJ (REsp 1.959.697/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08/06/2022, Informativo 740): vedação à desclassificação para vítimas menores de 14 anos; fonte da ratio aplicada.
- Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI) e Súmula 593/STJ: irrelevância do consentimento no caput do art. 217-A.
- AgRg no REsp 2.208.531/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 05/08/2025, Informativo 859): toque em vítima maior de 14 anos que dormia é estupro de vulnerável do § 1º.
- REsp 2.224.542/RS (Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/05/2026): a vulnerabilidade se afere no momento inicial do ato; o despertar da vítima apenas limita a duração do crime.
- AgRg nos EDcl no AREsp 3.262.287/MG (Sexta Turma, j. 06/10/2026): Tema 1121 invocado para vítima adormecida maior de 14 anos.
- Súmula 670/STJ: representação nos crimes sexuais contra vítima em vulnerabilidade temporária só para fatos sob a Lei 12.015/2009; após a Lei 13.718/2018, ação incondicionada, como no caso.
- STF, RHC 205.615 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14/12/2021): incabível a desclassificação, "dado o expresso caráter subsidiário deste".
- Informativo STJ 897 (2026): distinguishing excepcionalíssimo da presunção do caput antes da Lei 15.353/2026; no § 1º não há presunção a relativizar, e sim incapacidade a provar.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026): Estupro de vulnerável. Atos de libidinagem. Adulto incapaz de resistir. Desclassificação para importunação sexual. Inviabilidade — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 1121 (REsp 1.959.697/SC e conexos, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08/06/2022), página de precedentes qualificados — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1121&cod_tema_final=1121

JULGADO STJ, Repetitivos e IACs Anotados, Tema 1121 — https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?LREF=REPETITIVOS&tema=%271121%27

NOTICIA STJ Notícias (20/07/2022): Terceira Seção considera impossível desclassificar estupro de vulnerável para delito de importunação sexual — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20072022-Terceira-Secao-considera-impossivel-desclassificar-estupro-de-vulneravel-para-delito-de-importunacao-sexual-.aspx

LEGISLACAO Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), arts. 61, II, "g", 215-A, 217-A e 225, texto compilado — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

LEGISLACAO Lei 13.718/2018: tipifica a importunação sexual e torna pública incondicionada a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm

SUMULA STJ, Tema Repetitivo 918 (REsp 1.480.881/PI, Terceira Seção) e Súmula 593

SUMULA STJ, Súmula 670 (Terceira Seção, j. 20/06/2024): ação penal nos crimes sexuais contra vítima em vulnerabilidade temporária sob a Lei 12.015/2009

JULGADO STJ, AgRg no REsp 2.208.531/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 05/08/2025, Informativo 859): vítima adormecida, § 1º do art. 217-A

JULGADO STJ, REsp 2.224.542/RS (Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/05/2026): vulnerabilidade aferida no momento inicial do ato

JULGADO STJ, AgRg no AREsp 2.975.360/MS (Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 21/10/2025) e AgRg no HC 1.061.106/SC (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2026): estado de sono como vulnerabilidade temporária

JULGADO STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.262.287/MG (Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 06/10/2026): Tema 1121 aplicado a vítima adormecida

JULGADO STJ, HC 542.030/MS (Quinta Turma, 2020): aferição da vulnerabilidade de adulto com enfermidade mental sem laudo, mediante decisão fundamentada

JULGADO STF, RHC 205.615 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14/12/2021): caráter subsidiário da importunação sexual

OUTRO TJDFT, Informativo 503 (2024): Estupro de vulnerável, desclassificação para importunação sexual, Tema Repetitivo 1121 do STJ — https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2024/informativo-de-jurisprudencia-n-503/estupro-de-vulneravel-2013-desclassificacao-para-o-crime-de-importunacao-sexual-2013-tema-repetitivo-1121-do-stj

DOUTRINA Dizer o Direito: as mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018 — https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n-13.html

NOTICIA Avelar Advogados, Radar STJ, Informativo 907 (cobertura do julgado) — https://www.avelaradv.com.br/post/radar-stj-informativo-907

11 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sem urgência não há exceção: Sexta Turma lê o flagrante do art. 5º, XI, como hipótese de emergência e anula busca por tráfico

Por maioria, o STJ considerou ilícito o ingresso em apartamento vigiado por um dia sem movimentação suspeita: havendo tempo para campana, havia tempo para pedir mandado, e a versão policial de consentimento espontâneo da moradora não foi tida como crível.

PROCESSO
AgRg no HC 761.669-RS

RELATOR(A)
Min. Rogerio Schietti

ÓRGÃO JULGADOR
Sexta Turma

JULGAMENTO
20 de maio de 2026

TESE

Em crimes permanentes, a interpretação teleológica do art. 5º, XI, da Constituição Federal aponta para a necessidade de que o contexto fático seja urgente, no qual não seria razoável o pedido prévio de mandado judicial para o ingresso domiciliar.

Contexto do caso

O art. 5º, XI, da Constituição admite o ingresso na casa sem consentimento do morador em quatro hipóteses: flagrante delito, desastre, socorro e, durante o dia, ordem judicial. No RE 603.616/RO (Tema 280, 2015), o Supremo Tribunal Federal (STF) condicionou a entrada forçada sem mandado a fundadas razões, justificadas a posteriori, de que dentro da casa ocorre flagrante. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concretizou a locução no REsp 1.574.681/RS (Informativo 606) e no HC 598.051/SP (Informativo 687), ambos do Min. Rogerio Schietti, e acrescentou dois degraus: urgência que inviabilize o mandado e prova, a cargo do Estado, da voluntariedade do consentimento.

O caso gaúcho percorre os três degraus. A paciente, investigada pela polícia civil, foi presa em flagrante por tráfico e associação. Na véspera, teria deixado uma bolsa no apartamento de uma corré. Após a prisão, os policiais mantiveram campana sobre o imóvel e, segundo os próprios depoimentos, não viram mais nenhuma movimentação suspeita. No dia seguinte, abordaram a moradora em uma praça pública; ela teria confessado guardar drogas em casa e convidado os agentes a entrar. A droga encontrada originou a segunda ação penal, objeto do habeas corpus.

A base do STJ guarda um primeiro acórdão de agravo no mesmo HC 761.669/RS, julgado em 10/9/2025 (DJEN 9/2/2026) e noticiado pela Conjur como empate de dois a dois (relator e Min. Sebastião Reis Júnior pela ilicitude; Mins. Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro pela validade), resolvido em favor da defesa. Embargos de declaração foram rejeitados em 3/3/2026. O acórdão do Informativo 907 é o de 20/5/2026, "por maioria", com ementa ampliada; a razão de haver dois julgamentos do agravo não consta do informativo.

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma negou provimento ao agravo e manteve a ilicitude do ingresso, com a absolvição da paciente. Segundo a tese divulgada, em crimes permanentes a interpretação teleológica do art. 5º, XI, exige contexto fático urgente, em que não seja razoável o pedido prévio de mandado. A ementa articula três conclusões autônomas: não havia fundadas razões, porque nada de suspeito foi visto no imóvel monitorado; não havia urgência, porque houve tempo para mais um dia de campana; e não houve prova do consentimento, porque a versão de confissão espontânea em praça pública seguida de convite para a busca foi tida por inverossímil.

> Se os policiais tiveram tempo para mais um dia de campana sem nada observar, tiveram tempo para pedir um mandado. A escolha pela vigilância, em vez do ingresso imediato, revela que não enxergavam fundadas razões.

A consequência é a do art. 5º, LVI, da Constituição e do art. 157 do Código de Processo Penal (CPP): imprestabilidade da prova e dos atos dela decorrentes. É decisão de Turma, sem eficácia vinculante, tomada por maioria em colegiado dividido.

Fundamentos

O primeiro fundamento é o Tema 280 em sua literalidade: as fundadas razões devem ser anteriores à entrada, ainda que exteriorizadas depois; o flagrante constatado após o ingresso não o legitima. O voto repete a comparação do REsp 1.574.681/RS: se o juiz só pode determinar busca domiciliar de dia e por decisão fundamentada (arts. 240, § 1º, e 245 do CPP), não é razoável que o policial entre à força por intuição e só então verifique se há droga.

O segundo fundamento, que dá nome à tese, é a interpretação teleológica e sistemática do inciso XI. As demais hipóteses de ingresso sem consentimento e sem ordem judicial (desastre e socorro) são emergências em que esperar um mandado seria inviável. Logo, também o flagrante, quando invocado para dispensar o juiz, exige contexto urgente; a permanência do tráfico na modalidade "ter em depósito" não supre o requisito, pois, se a situação é estável e conhecida, o caminho é o mandado. É a segunda tese do HC 598.051/SP, agora deduzida da estrutura do próprio dispositivo.

O terceiro fundamento é probatório. Não havia indicativo concreto de risco de ocultação das drogas, cuja existência nem sequer fora confirmada. Quanto ao consentimento, aplica-se a quarta tese do HC 598.051/SP (ônus do Estado de provar a voluntariedade, com declaração escrita e registro audiovisual) e o "especial escrutínio" do depoimento policial exigido desde o HC 877.943/MS

(Terceira Seção, 2024) e sistematizado no Informativo 844 (dropsy testimony e testilying): a narrativa de que a moradora, abordada sem nada de ilícito, convidou policiais armados a vasculhar sua casa não atinge o padrão de prova de um consentimento livre.

Análise crítica

O precedente marca a terceira geração da jurisprudência sobre domicílio e tráfico. Na primeira, anterior a 2015, a permanência do crime bastava: havendo droga em depósito, havia flagrante e licença para entrar. Na segunda, inaugurada pelo Tema 280, passaram a ser exigidas fundadas razões prévias. Na terceira, consolidada no HC 598.051/SP, fundadas razões tornaram-se necessárias, mas não suficientes. A novidade do AgRg no HC 761.669/RS não está no requisito da urgência, e sim em sua fundamentação: antes extraído da excepcionalidade da ressalva, ele é agora deduzido da companhia que o flagrante tem no inciso XI, ao lado do desastre e do socorro. É a justificativa constitucional mais explícita que a tese já recebeu.

Essa fundamentação é também a parte mais exposta. Nos embargos de divergência no RE 1.492.256/PR (Plenário virtual encerrado em 14/2/2025, voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes), o STF reformou acórdão que mantivera anulação decretada pelo STJ e afirmou que exigir investigação prévia ou campana extrapola o Tema 280, lembrando que o tráfico é crime permanente e que a justa causa não exige certeza do delito. No Informativo STF 1126, o Plenário reputou lícito o ingresso na casa de quem corre para dentro ao avistar a viatura. Há risco real de que a tese da urgência, isolada, seja tratada como requisito criado por tribunal sem competência para interpretar a Constituição.

A ementa ampliada de 2026 funciona como blindagem: o resultado repousa em três pilares independentes, ausência de fundadas razões (fiel ao Tema 280, pois a campana nada confirmou), ausência de urgência (tese própria do STJ) e inverossimilhança do consentimento (juízo de fato, de difícil revisão em recurso extraordinário). Derrubada a coluna do meio, as outras duas sustentam a absolvição. E a urgência é apresentada não como formalidade adicional, mas como razão de ser da exceção.

O ponto mais interessante é o paradoxo da investigação prévia, visível no confronto com a divergência do Min. Og Fernandes em 2025. Para a divergência, a investigação já indicava que a agravada armazenava drogas, o que configuraria fundadas razões. Para a maioria, é justamente porque havia investigação e tempo que o mandado se impunha: o conhecimento prévio fornece as fundadas razões, mas o tempo disponível retira a urgência. Quanto mais sólida a investigação, menor a desculpa para não ir ao juiz.

> Fundadas razões abrem a porta; a urgência diz se é preciso derrubá-la. Quando há tempo para investigar, há tempo para pedir ao juiz.

Restam duas lacunas: a legitimidade da paciente, que não era a moradora, para invocar a inviolabilidade do domicílio da corré, ponto que a ementa não enfrenta; e a estabilidade do entendimento na Sexta Turma, pois o empate de 2025 e a maioria de 2026 mostram um colegiado dividido. O

precedente vale menos como regra pronta e mais como o estado atual de uma disputa entre STJ e STF sobre a última palavra a respeito do art. 5º, XI.

Impacto prático

- Defesa: havendo investigação ou campana anteriores ao ingresso, reconstruir a linha do tempo entre a suspeita e a entrada, pedir registros de bodycam e termos de consentimento; sustentar a falta de urgência ainda que haja fundadas razões; requerer o desentranhamento da prova e das derivadas (art. 157 do CPP).
- Ministério Público e polícia: se há tempo para vigiar, há tempo para representar por mandado (art. 240 e seguintes do CPP), inclusive em plantão; documentar concretamente o risco de destruição da prova quando se opta pelo ingresso imediato; registrar o consentimento por escrito, com testemunhas e em áudio e vídeo.
- Magistrados: fundamentar em dois eixos distintos (fundadas razões prévias e urgência) e examinar a prova do consentimento à luz do ônus estatal; decisões apoiadas só na urgência ficam expostas a recurso extraordinário.
- Agentes públicos: a entrada fora das hipóteses constitucionais pode configurar o crime do art. 22 da Lei 13.869/2019.

Em concursos e na OAB, a cobrança tende a combinar o Tema 280 (fundadas razões prévias), a tese 2 do HC 598.051/SP (crime permanente não basta; é preciso urgência) e a formulação do Informativo 907 (as exceções sem ordem judicial do art. 5º, XI, são emergências). Duas armadilhas: afirmar que "o tráfico é crime permanente, logo o ingresso é sempre lícito" e atribuir ao STF exigências de diligência prévia ou de registro do consentimento, que são construções do STJ.

Conexões jurisprudenciais

- STF, RE 603.616/RO (Tema 280, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5/11/2015): fundadas razões prévias, justificadas a posteriori; matriz da linha.
- STJ, REsp 1.574.681/RS (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti, Informativo 606): primeira concretização das fundadas razões a partir do art. 240, § 1º, do CPP.
- STJ, HC 598.051/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti, j. 2/3/2021, Informativo 687): teses sobre urgência e ônus estatal de provar o consentimento; base direta do julgado.
- STJ, HC 877.943/MS (Terceira Seção, 2024) e Informativo 844: escrutínio do depoimento policial.
- STF, EDv no RE 1.492.256/PR (Plenário virtual, fevereiro de 2025) e Informativo STF 1126: leitura restritiva do Tema 280, sem exigência de diligência prévia; principal contraponto à tese da urgência.
- STJ, Quinta Turma: RHC 89.853/SP (Informativo 666) e AgRg no HC 1.060.880/AM (j. 20/5/2026), ambos do Min. Ribeiro Dantas, convergentes quanto às fundadas razões; Informativo 847, que validou consentimento verbal sem registro.

- STJ, AgRg no REsp 2.153.033/MG (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti, j. 5/5/2026): a natureza permanente do tráfico não autoriza, por si só, o ingresso sem mandado.

REFERÊNCIAS

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 907 (27/10/2026): AgRg no HC 761.669-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, por maioria, j. 20/5/2026, DJEN 26/5/2026 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270907%27.cod.

JULGADO STJ, AgRg no HC 761.669/RS, acórdãos de 10/9/2025 (DJEN 9/2/2026) e 20/5/2026 (DJEN 26/5/2026) e EDcl de 3/3/2026, ementas na pesquisa de jurisprudência do STJ — https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=761669&b=ACOR

JULGADO STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral (Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5/11/2015) — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3774503&numeroProcesso=603616&classeProcesso=RE&numeroTema=280

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 687 (8/3/2021): HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, teses sobre ingresso domiciliar e consentimento do morador — https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40CNOT%3D%27018034%27

NOTICIA STJ Notícias (2/3/2021): Policiais devem gravar autorização de morador para entrada na residência, decide Sexta Turma — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02032021-Policiais-devem-gravar-autorizacao-de-morador-para-entrada-na-residencia--decide-Sexta-Turma.aspx

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 606: REsp 1.574.681/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti (fundadas razões e art. 240, § 1º, do CPP)

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 844: busca domiciliar, dropsy testimony e testilying, especial escrutínio do depoimento policial; HC 877.943/MS (Terceira Seção)

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 847: validade de consentimento verbal da companheira do investigado sem registro escrito ou audiovisual

NOTICIA STF Notícias (24/2/2025): STF confirma validade de provas de crime de tráfico de drogas obtidas em busca domiciliar (EDv no RE 1.492.256/PR, voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes) — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-validade-de-provas-de-crime-de-trafico-de-drogas-obtidas-em-busca-domiciliar/

JULGADO Informativo STF n. 1126: tráfico de drogas, flagrante delito e fundadas razões para a incursão domiciliar sem mandado judicial (Plenário, por maioria)

NOTICIA STJ Notícias (23/6/2026): Busca domiciliar baseada apenas no relato dos corréus é ilegal, decide Quinta Turma — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/23062026-Busca-domiciliar-baseada-apenas-no-relato-dos-correus-e-ilegal--decide-Quinta-Turma-.aspx

NOTICIA Conjur (9/2/2026): Invasão de domicílio sem autorização judicial requer urgência (HC 761.669, primeiro julgamento do agravo, empate na Sexta Turma) — https://www.conjur.com.br/2026-fev-09/entrada-em-domicilio-sem-autorizacao-judicial-requer-que-acao-seja-urgente/

NOTICIA Meu Site Jurídico (29/10/2026): Resumo dos Informativos 901 a 907 do STJ — https://meusitejuridico.com.br/2026/10/29/resumo-informativos-901-a-907-do-stj/

LEGISLACAO Constituição Federal, art. 5º, XI e LVI — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

LEGISLACAO Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), arts. 157, 240, § 1º, e 245 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

LEGISLACAO Lei 13.869/2019 (abuso de autoridade), art. 22 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm

LEGISLACAO Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm